Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

REGULAMENTO (UE) 2018/120 DO CONSELHO

de 23 de janeiro de 2018

que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127

(JO L 27 de 31.1.2018, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (UE) 2018/511 do Conselho de 23 de março de 2018	L 84	1	28.3.2018
►**M2**	Regulamento (UE) 2018/915 do Conselho de 25 de junho de 2018	L 163	1	28.6.2018
►**M3**	Regulamento (UE) 2018/1308 do Conselho de 28 de setembro de 2018	L 244I	1	28.9.2018

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 90 de 6.4.2018, p. 112 (2018/120)

▼B

REGULAMENTO (UE) 2018/120 DO CONSELHO

de 23 de janeiro de 2018

que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2017/127

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:

a) Limites de captura para o ano de 2018 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2019;

b) Limites de esforço de pesca para o período de 1 de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019, exceto nos casos em que os artigos 26.º, 27.º e 39.º e o anexo II E estabelecem outros períodos para os limites do esforço, bem como em relação aos dispositivos de concentração dos peixes (DCP);

c) Possibilidades de pesca para o período de 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018 relativas a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR;

d) Possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção IATTC, indicadas no artigo 28.º, para os períodos de 2018 e 2019 definidos nesse artigo.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável:

a) Aos navios de pesca da União;

b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável à pesca recreativa, sempre que as disposições pertinentes lhe façam expressamente referência.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

a) «Navio de um país terceiro»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;

▼B

b) «Pesca recreativa»: as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos, por exemplo para fins de lazer, turismo ou desporto;

c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;

d) «Total admissível de capturas» (TAC):

i) nas pescarias sujeitas à obrigação de desembarque referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de peixe que pode ser capturada em cada ano,

ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma população de peixes que pode ser desembarcada em cada ano;

e) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;

f) «Avaliações analíticas»: avaliações quantitativas das tendências de uma unidade populacional, baseadas em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de futuras capturas;

g) «Malhagem»: a malhagem das redes de pesca determinada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão [1];

h) «Ficheiro da frota de pesca da União»: o ficheiro elaborado pela Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

i) «Diário de pesca»: o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Zonas CIEM» (Conselho Internacional de Exploração do Mar): as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho [2];

b) «Skagerrak»: a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;

[1] Regulamento (CE) n.º 517/2008 da Comissão, de 10 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho no que respeita à determinação da malhagem e à avaliação da espessura do fio das redes de pesca (JO L 151 de 11.6.2008, p. 5).

[2] Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

▼B

c) «Kattegat»: a zona geográfica delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;

d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 53° 30′ N 15° 00′ W,

— 53° 30′ N 11° 00′ W,

— 51° 30′ N 11° 00′ W,

— 51° 30′ N 13° 00′ W,

— 51° 00′ N 13° 00′ W,

— 51° 00′ N 15° 00′ W,

— 53° 30′ N 15° 00′ W;

e) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 43° 00′ N 8° 00′ W,

— 43° 00′ N 10° 00′ W,

— 42° 00′ N 10° 00′ W,

— 42° 00′ N 8° 00′ W;

f) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

— 42° 00′ N 8° 00′ W,

— 42° 00′ N 10° 00′ W,

— 38° 30′ N 10° 00′ W,

— 38° 30′ N 9° 00′ W,

— 40° 00′ N 9° 00′ W,

— 40° 00′ N 8° 00′ W;

g) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a»: a zona geográfica delimitada sob jurisdição de Espanha no Golfo de Cádis e nas águas adjacentes da divisão 9a;

h) «Golfo de Cádis»: a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7° 23′ 48″ W;

i) «Zonas CECAF» (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este): as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

([1]) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

▼B

j) «Zonas NAFO» (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico): as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

k) «Zona da Convenção SEAFO» (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste ([2]);

l) «Área da Convenção ICCAT» (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico): a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico ([3]);

m) «Zona da Convenção CCAMLR» (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida): a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho ([4]);

n) «Zona da Convenção IATTC» (Comissão Interamericana do Atum Tropical): a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical, estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica ([5]);

o) «Zona de competência da IOTC» (Comissão do Atum do Oceano Índico): a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico ([6]);

p) «Zona da Convenção SPRFMO» (Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul): a zona geográfica definida na Convenção

([1]) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

([2]) Aprovada pela Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

([3]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

([4]) Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).

([5]) Aprovada pela Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

([6]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

▼B

sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul ([1]);

q) «Zona da Convenção WCPFC» (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central): a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central ([2]);

r) «Subzonas geográficas da CGPM» (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo): as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]);

s) «Águas do alto do mar de Bering»: a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial dos Estados costeiros do mar de Bering;

t) «Zona comum entre a IATTC e a WCPFC»: a zona geográfica delimitada do seguinte modo:

— longitude 150° W,

— longitude 130° W,

— latitude 4° S,

— latitude 50° S.

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União ou em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.

([1]) A União aprovou a convenção pela Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1).

([2]) A adesão da União foi aprovada pela Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

([3]) Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

▼B

2. Os navios de pesca da União são autorizados a realizar capturas, no limite dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega, bem como na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas no artigo 15.º e no anexo III do presente regulamento, assim como no Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho ([1]) e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes são determinados pelo Estado-Membro em causa. Essas unidades populacionais são identificadas no anexo I.

2. Os TAC a determinar pelo Estado-Membro devem:

a) Ser coerentes com os princípios e as regras da PCP, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e

b) Permitir assegurar:

   i) uma exploração da unidade populacional coerente com o rendimento máximo sustentável a partir de 2018, com a maior probabilidade possível, se existirem avaliações analíticas, ou

   ii) uma exploração da unidade populacional coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existirem avaliações analíticas ou tais avaliações forem incompletas.

3. Até 15 de março de 2018, cada Estado-Membro interessado deve apresentar as seguintes informações à Comissão:

a) Os TAC adotados;

b) Os dados recolhidos e avaliados pelo Estado-Membro, que serviram de base para os TAC;

c) Os pormenores sobre a forma como os TAC adotados cumprem o n.º 2.

Artigo 7.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarque estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas num dos seguintes casos:

a) Terem sido efetuadas por navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou

b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida sob a forma de quotas pelos Estados-Membros e aquela quota não tiver sido esgotada.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

▼B

2. As unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros, a que se refere o artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis prevista no mesmo artigo.

Artigo 8.º

Limites do esforço de pesca

Para os períodos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), aplicam-se as seguintes medidas ao esforço de pesca:

a) Anexo II A à gestão das unidades populacionais de solha e linguado na subzona CIEM 4;

b) Anexo II B à recuperação da pescada e do lagostim nas divisões CIEM 8c e 9a, com exceção do golfo de Cádis;

c) Anexo II C à gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM 7e.

Artigo 9.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo

1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7. É proibido manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona.

2. Em derrogação do n.º 1, em janeiro de 2018 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2018, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h e nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base sob a soberania do Reino Unido nas divisões CIEM 7a e 7g podem pescar robalo-legítimo, e manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:

a) Utilizando redes de arrasto demersais ([1]), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 100 kg por mês e 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio em qualquer dia;

b) Utilizando redes de cerco ([2]), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 180 kg por mês e 1 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados por esse navio em qualquer dia;

c) Utilizando linhas e anzóis ([3]), que não excedam 5 toneladas por navio e por ano;

([1]) Todos os tipos de redes de arrasto demersais, incluindo OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB.
([2]) Todos os tipos de redes de cerco, incluindo SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX.
([3]) Todas as pescarias com palangres, com linha e vara ou à linha, incluindo LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS.

▼B

d) Utilizando redes de emalhar fixas ([1]), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,2 toneladas por navio e por ano.

As derrogações contidas no primeiro parágrafo aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo: na alínea c), utilizando linhas e anzóis e na alínea d) utilizando redes de emalhar fixas. Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que a derrogação seja aplicável a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União sujeitos à derrogação e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

3. Os limites de captura fixados no n.º 2 não podem ser transferidos entre navios e, quando seja aplicável um limite mensal, de um mês para outro. No caso dos navios de pesca da União que utilizem mais do que um tipo de arte de pesca num único mês civil, é aplicável a qualquer das artes de pesca o limite de capturas mais baixo fixado no n.º 2.

Os Estados-Membros devem declarar à Comissão, o mais tardar 15 dias após o final de cada mês, todas as capturas de robalo-legítimo por tipo de arte.

▼M3

4. Na pesca recreativa, incluindo a partir de terra:

a) Entre 1 de janeiro de 2018 e 30 de setembro de 2018, nas divisões CIEM 4b, 4c e 7a a 7k, só é autorizada a pesca-e-devolução de robalo-legítimo. Nesse período, é proibido manter a bordo, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;

b) Entre 1 de outubro a 31 de dezembro de 2018, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a e 7a a 7k, só pode ser conservado um espécime de robalo-legítimo por dia e por pescador.

▼B

5. Na pesca recreativa nas divisões CIEM 8a e 8b, só podem ser retidos, no máximo, três espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador.

Artigo 10.º

Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia

É proibido aos navios de pesca da União e aos navios de países terceiros, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar enguia-europeia com um comprimento total de 12 cm ou mais nas águas da União da zona CIEM incluindo o mar Báltico, por um período consecutivo de três meses a determinar por cada Estado-Membro entre 1 de setembro de 2018 e 31 de janeiro de 2019. Os Estados-Membros devem comunicar o período determinado à Comissão o mais tardar em 1 de junho de 2018.

Artigo 11.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

([1]) Todas as redes de emalhar e armadilhas fixas, incluindo GTR, GNS, FYK, FPN e FIX.

▼B

b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

c) As reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008;

d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

e) As quantidades retiradas ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

f) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;

g) As transferências e trocas de quotas efetuadas ao abrigo do artigo 15.º do presente regulamento.

2. As unidades populacionais que são sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos são identificadas no anexo I do presente regulamento para efeitos da gestão anual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96.

3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.

4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 12.º

Épocas de defeso da pesca

1. É proibido pescar ou manter a bordo quaisquer das seguintes espécies no banco de Porcupine no período compreendido entre 1 de maio e 31 de maio de 2018: bacalhau, areeiros, tamboril, arinca, badejo, pescada, lagostim, solha, juliana, escamudo, raias, linguado-legítimo, bolota, maruca-azul, maruca e galhudo-malhado.

Para efeitos do presente número, o banco de Porcupine inclui a zona geográfica delimitada por linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 27′ N	12° 19′ W
2	52° 40′ N	12° 30′ W
3	52° 47′ N	12° 39,600′ W
4	52° 47′ N	12° 56′ W
5	52° 13,5′ N	13° 53,830′ W
6	51° 22′ N	14° 24′ W
7	51° 22′ N	14° 03′ W
8	52° 10′ N	13° 25′ W
9	52° 32′ N	13° 07,500′ W

▼B

Ponto	Latitude	Longitude
10	52° 43′ N	12° 55′ W
11	52° 43′ N	12° 43′ W
12	52° 38,800′ N	12° 37′ W
13	52° 27′ N	12° 23′ W
14	52° 27′ N	12° 19′ W

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, o trânsito através do banco de Porcupine, com espécies a bordo referidas naquele parágrafo, é autorizado ao abrigo do artigo 50.º, n.os 3, 4 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. É proibida a pesca comercial de galeota com redes de arrasto demersais, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 de 1 de janeiro a 31 de março de 2018 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2018.

A proibição a que se refere o primeiro parágrafo aplica-se também aos navios de países terceiros autorizados a pescar galeota e a efetuar capturas acessórias associadas nas águas da União da subzona CIEM 4.

Artigo 13.º

Proibições

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e 7d, e da subzona CIEM 4;

b) Tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharías*) em todas as águas;

c) Lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

d) Carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

e) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) em todas as águas;

f) Gata (*Dalatias licha*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

g) Sapata (*Deania calcea*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

h) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM 2a, e das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10;

i) Lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;

▼B

j) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;

k) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangres nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4, e nas águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;

l) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) em todas as águas;

m) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) em todas as águas;

n) Manta-gigante (*Manta birostris*) em todas as águas;

o) As seguintes espécies de raias Mobula em todas as águas:

i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*),

ii) jamanta-da-guiné (*Mobular rochebrunei*),

iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*),

iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*),

v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*),

vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*),

vii) jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*),

viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*),

ix) jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);

p) As seguintes espécies de peixe-serra (*Pristidae*) em todas as águas:

i) peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*),

ii) peixe-serra-anão (*Pristis clavata*),

iii) peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*),

iv) peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*),

v) peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);

q) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

r) Raia-da-noruega (*Dipturus nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM 6a, 6b, 7a, 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h e 7k;

s) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6 e 10;

t) Raia-taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 7, 8, 9 e 10;

u) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12;

v) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, com exceção dos programas de evitamento referidos no anexo I A;

w) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da União;

▼M2

x) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) em todas as águas.

▼B

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 14.º

Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros submetam à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 15.º

Autorizações de pesca

1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de um país terceiro é fixado no anexo III.

2. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro («intercâmbio de quotas») nas zonas de pesca definidas no anexo III do presente regulamento, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, essa transferência inclui a correspondente transferência de autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de autorizações de pesca previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo III do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Artigo 16.º

Transferências e trocas de quotas

1. Sempre que, de acordo com as regras de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP), sejam autorizadas transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes na ORGP, um Estado-Membro («Estado-Membro em causa») pode examinar com uma Parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida.

2. Mediante notificação do Estado-Membro em causa à Comissão, a esta pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida que o Estado-Membro tenha examinado com a outra Parte contratante na ORGP. Subsequentemente, a Comissão exprime, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas com a outra Parte contratante na ORGP. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou troca de quotas acordada, em conformidade com as regras da organização em causa.

▼B

3. A Comissão informa os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.

4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas para a outra Parte contratante na ORGP no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas como quotas atribuídas ou deduzidas da atribuição do Estado-Membro em causa a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a outra Parte contratante na ORGP ou das regras da ORGP em causa, se for caso disso. Tal atribuição não altera a chave de repartição em vigor para efeitos de atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

5. O presente artigo é aplicável até 31 de janeiro de 2019 às transferências de quotas de uma Parte contratante na ORGP para a União e a sua subsequente atribuição aos Estados-Membros.

Secção 1

Área da Convenção ICCAT

Artigo 17.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 1.

2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 2.

3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 3.

4. O número e a capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitados em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 4.

5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 5.

6. A capacidade de cultura e de engorda de atum-rabilho, e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 6.

7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 7, do presente regulamento.

▼B

8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento autorizados a pescar atum-patudo na área da Convenção ICCAT é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo IV, ponto 8.

Artigo 18.º

Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas atribuídas tal como consta do anexo I D.

Artigo 19.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) em qualquer pescaria.

2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarões-raposo do género *Alopias*.

3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família dos esfirnídeos (com exceção do *Sphyrna tiburo*) em associação com uma pescaria exercida na área da Convenção ICCAT.

4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.

5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*) capturados em qualquer pescaria.

Secção 2

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 20.º

Proibições e limites de capturas

1. A pesca dirigida às espécies constantes do anexo V, parte A, é proibida nas zonas e nos períodos indicados nessa parte.

2. No respeitante à pesca exploratória, os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no anexo V, parte B, são aplicáveis nas subzonas indicadas nessa parte.

Artigo 21.º

Pesca exploratória

1. Os Estados-Membros podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2, e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2018. Os Estados-Membros que pretendam participar nessa pesca notificam o Secretariado da CCAMLR em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004 até 1 de junho de 2018.

▼B

2. Para as subzonas FAO 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a, os TAC e os limites de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidades de investigação em pequena escala (Small Scale Research Units – SSRU) em cada subzona e divisão constam do anexo V, parte B. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha.

3. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de se obterem as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas subzonas FAO 88.1 e 88.2, e nas divisões 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

Artigo 22.º

Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2018/2019

1. Se um Estado-Membro pretender pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na zona da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2018/2019, notifica a Comissão dessa sua intenção até 1 de maio de 2018, usando para o efeito o formulário constante do anexo V, parte C, do presente regulamento. Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2018.

2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, sobre cada navio que o Estado-Membro autorize a participar na pesca de krill-do-antártico.

3. A notificação de um Estado-Membro da sua intenção de pescar krill-do-antártico na zona da Convenção CCAMLR só pode dizer respeito aos navios autorizados que arvoram o seu pavilhão no momento da notificação ou que arvoram o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão do Estado-Membro notificante.

4. Os Estados-Membros podem autorizar a participação na pesca de krill-do-antártico de navios diferentes dos notificados ao Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, se um navio autorizado estiver impedido de participar por motivos operacionais legítimos ou de força maior. Nesses casos, os Estados-Membros em causa informam imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:

a) Os dados completos sobre os navios de substituição pretendidos, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;

b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes a esses motivos.

5. Os Estados-Membros não autorizam navios que constem da lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) a participar na pesca do krill-do-antártico.

▼B

Secção 3

Zona de competência da IOTC

Artigo 23.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona de competência da IOTC

1. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 1.

2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) e atum-voador (*Thunnus alalunga*) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são indicados no anexo VI, ponto 2.

3. Os Estados-Membros podem reafetar os navios que tiverem sido designados para participar numa das duas pescarias referidas nos n.os 1 e 2 à outra pescaria, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca das unidades populacionais de peixes em causa.

4. Sempre que seja proposta uma transferência da capacidade para a sua frota, os Estados-Membros devem assegurar-se de que os navios a transferir constam do registo de navios da IOTC ou do registo de navios de outras ORGP de pesca do atum. Além disso, não é autorizada a transferência de navios constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN (navios INN) de uma ORGP.

5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.os 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

Artigo 24.º

DCP derivantes e navios auxiliares

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 350 DCP derivantes ativos num dado momento.

2. O número de navios auxiliares não pode ser superior a um para, no mínimo, dois cercadores com rede de cerco, devendo todos eles arvorar o pavilhão do mesmo Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.

3. Um cercador com rede de cerco de retenida não pode ser apoiado por mais de um único navio auxiliar do mesmo Estado de pavilhão em qualquer momento.

4. A partir de 1 de janeiro de 2018, não pode ser inscrito nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

▼B

Artigo 25.º

Tubarões

1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.

2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva (ZEE) do Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem exclusivamente ao consumo local.

3. As espécies referidas nos n.os 1 e 2 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Secção 4

Zona da Convenção SPRFMO

Artigo 26.º

Pescarias pelágicas

1. Apenas os Estados-Membros que tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica na zona da Convenção SPRFMO em 2007, 2008 ou 2009 podem pescar unidades populacionais pelágicas nessa zona, no respeito dos TAC fixados no anexo I J.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2017 ao nível total da União de 78 600 GT nessa zona.

3. As possibilidades de pesca fixadas no anexo I J só podem ser utilizadas sob condição de os Estados-Membros enviarem à Comissão, até ao quinto dia do mês seguinte, para comunicação ao Secretariado da SPRFMO, a lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na zona da Convenção SPRFMO, os registos dos sistemas de localização dos navios por satélite (VMS), as declarações mensais de capturas e, sempre que disponíveis, as escalas nos portos.

Artigo 27.º

Pesca de fundo

1. Os Estados-Membros devem limitar as suas capturas ou o seu esforço na pesca de fundo em 2017 na zona da Convenção SPRFMO às partes dessa zona em que tenha sido exercida a pesca de fundo no período de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 e a um nível que não exceda os níveis médios anuais das capturas ou os parâmetros do esforço nesse período. Os Estados-Membros só podem pescar a um nível superior ao do registo histórico se a SPRFMO aprovar os respetivos planos nesse sentido.

2. Os Estados-Membros sem registo histórico de capturas ou de esforço na pesca de fundo na zona da Convenção SPRFMO no período

▼B

de 1 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006 não podem pescar, salvo aprovação dos respetivos planos pela SPRFMO.

Secção 5

Zona da Convenção IATTC

Artigo 28.º

Pesca com redes de cerco com retenida

1. É proibida a pesca de atum-albacora (*Thunnus albacares*), atum-patudo (*Thunnus obesus*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida:

a) Das 00:00 horas de 29 de julho às 24:00 horas de 8 de outubro de 2018 e das 00:00 horas de 9 de novembro de 2018 às 24:00 horas de 19 de janeiro de 2019 na zona delimitada do seguinte modo:

   — costas pacíficas das Américas,

   — longitude 150° W,

   — latitude 40° N,

   — latitude 40° S;

b) Das 00:00 horas de 9 de outubro de 2018 às 24:00 horas de 8 de novembro de 2018 na zona delimitada do seguinte modo:

   — longitude 96° W,

   — longitude 110° W,

   — latitude 4° N,

   — latitude 3° S.

2. Para cada um dos seus navios, os Estados-Membros em causa notificam a Comissão, antes de 1 de abril de 2018, do período de defeso referido no n.º 1 que tenham selecionado. Nesse período, todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros em causa devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida nas zonas definidas no n.º 1.

3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na zona da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado.

4. O disposto no n.º 3 não se aplica num dos seguintes casos:

a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

b) No último lanço da viagem, se o espaço no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Artigo 29.º

DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 450 DCP derivantes ativos num dado momento na zona da Convenção IATTC. Um DCP é considerado ativo se for colocado no

▼B

mar, transmitir a sua localização e for seguido pelo navio, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com redes de cerco com retenida.

2. Os cercadores com rede de cerco com retenida não podem colocar DCP nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso escolhido, indicado no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), devendo, nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso, recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

3. Os Estados-Membros devem comunicar mensalmente à Comissão as informações diárias sobre todos os DCP ativos, conforme determinado pela IATTC. As comunicações devem ser apresentadas no prazo mínimo de 60 dias e máximo de 75 dias. A Comissão deve transmitir essas informações sem demora ao Secretariado da IATTC.

Artigo 30.º

Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo pelos palangreiros de cada Estado-Membro na zona da Convenção IATTC não podem exceder 500 toneladas métricas, ou as correspondentes capturas anuais desta espécie em 2001.

Artigo 31.º

Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na zona da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, armazenar, propor para venda, vender ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturada nessa zona.

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios.

3. Os operadores dos navios devem:

a) Registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos);

b) Comunicar as informações indicadas na alínea a) ao Estado-Membro de que são nacionais. Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão até 31 de janeiro os dados recolhidos no ano anterior.

Artigo 32.º

Proibição de pescar raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União, na zona da Convenção da IATTC, pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família *Mobulidae*, que inclui os géneros *Manta* e *Mobula*). Logo que reparem que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem, sempre que possível, soltá-las prontamente vivas e indemnes.

▼B

Secção 6

Zona da Convenção SEAFO

Artigo 33.º

Proibição da pesca de tubarões de profundidade

Na zona da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

— pata-roxa-fantasma (*Apristurus manis*),

— lixinha-da-fundura-esfumada (*Etmopterus bigelowi*),

— lixinha-de-cauda-curta (*Etmopterus brachyurus*),

— lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*),

— xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*),

— raias (*Rajidae*),

— arreganhada-de-veludo (*Scymnodon squamulosus*),

— tubarões de profundidade da superordem *Selachimorpha*,

— galhudo-malhado (*Squalus acanthias*).

Secção 7

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 34.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

1. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não excede 403 dias.

2. Os navios de pesca da União não são autorizados a dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.

3. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) efetuadas por palangreiros não excedem 2 000 toneladas em 2018.

Artigo 35.º

Gestão da pesca com DCP

1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances com DCP das 00:00 horas de 1 de julho de 2018 às 24:00 horas de 30 de setembro de 2018.

▼B

2. Para além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances com DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S durante mais dois meses: quer das 00:00 horas de 1 de abril de 2018 às 24:00 horas de 31 de maio de 2018, quer das 00:00 horas de 1 de novembro de 2018 às 24:00 horas de 31 de dezembro de 2018. A escolha dos dois meses adicionais deve ser notificada à Comissão antes de 31 de janeiro de 2018.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica num dos seguintes casos:

a) No último lanço de uma viagem, se o navio não tiver espaço suficiente no tanque para acolher todo o pescado;

b) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho; ou

c) Falha grave do equipamento de congelação.

4. Os Estados-Membros devem assegurar-se de que cada um dos seus cercadores com rede de cerco com retenida não tenha colocado no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. A boia deve ser ativada exclusivamente a bordo de um navio.

5. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem na parte da zona da Convenção WCPFC a que se refere o n.º 1 devem manter a bordo e desembarcar ou transbordar todas as capturas de atum-patudo, atum-albacora e gaiado.

Artigo 36.º

Limitação do número de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (*Xiphias gladius*) nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC é fixado no anexo VII.

Artigo 37.º

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20° S

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20° S não excedam, em 2018, o limite fixado no Anexo IH. Os Estados-Membros devem velar igualmente por que não haja qualquer deslocação do esforço de pesca do espadarte na zona a norte de 20° S em resultado dessa medida.

Artigo 38.º

Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas

1. É proibido manter a bordo, transbordar, armazenar ou desembarcar qualquer parte de carcaça ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:

a) Tubarões-luzidios (*Carcharhinus falciformis*);

▼B

b) Tubarões-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*).

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Artigo 39.º

Zona comum entre a IATTC e a WCPFC

1. Os navios que constem apenas do registo da WCPFC devem aplicar as medidas enunciadas na presente secção quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea s).

2. Os navios que constem tanto do registo da WCPFC como do registo da IATTC e os navios que constem apenas do registo da IATTC devem aplicar as medidas enunciadas no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), e n.os 2, 3 e 4, e nos artigos 29.º, 30.º e 31.º quando pesquem na zona comum entre a IATTC e a WCPFC, definida no artigo 4.º, alínea s).

Secção 8

Zona do Acordo da CGPM

Artigo 40.º

Unidades populacionais de pequenos pelágicos nas subzonas geográficas 17 e 18

1. As capturas de unidades populacionais de pequenos pelágicos por navios de pesca da União nas subzonas geográficas 17 e 18, comunicadas em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1343/2011, não podem exceder os níveis registados em 2014, como indicado no anexo I L do presente regulamento.

2. O número de dias de pesca dos navios de pesca da União que dirigem a pesca a unidades populacionais de pequenos pelágicos nas subzonas geográficas 17 e 18 não pode ser superior a 180 dias por ano. Desse total de 180 dias de pesca, o número máximo de dias para a pesca dirigida à sardinha e o número máximo de dias para a pesca dirigida ao biqueirão é de 144.

Secção 9

Mar de Bering

Artigo 41.º

Proibição de pesca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (*Theragra chalcogramma*) nas águas do alto do mar de Bering.

▼B

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 42.º

TAC

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no presente regulamento e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008.

Artigo 43.º

Autorizações de pesca

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1006/2008. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 44.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º são aplicáveis às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 43.º.

Artigo 45.º

Proibições

1. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que encontradas nas águas da União:

a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas da União das divisões CIEM 2a, 3a e 7d, e da subzona CIEM 4;

b) As seguintes espécies de peixe-serra nas águas da União:

   i) peixe-serra (*Anoxypristis cuspidata*),

   ii) peixe-serra-anão (*Pristis clavata*),

   iii) peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*),

   iv) peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*),

   v) peixe-serra-verde (*Pristis zijsron*);

c) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*) nas águas da União;

d) Complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*) (*Dipturus* cf. *flossada* e *Dipturus* cf. *intermedia*) nas águas da União da divisão CIEM 2a, e das subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10;

e) Perna-de-moça (*Galeorhinus galeus*) quando capturada com palangre nas águas da União da divisão CIEM 2a, e das subzonas CIEM 1, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;

▼B

f) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*) nas águas da União da divisão CIEM 2a, e das subzonas CIEM 1, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 14;

g) Gata (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calcea*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha-da-fundura-grada (*Etmopterus princeps*) e carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas da União da divisão CIEM 2a, e das subzonas CIEM 1, 4 e 14;

h) Tubarão-sardo (*Lamna nasus*) nas águas da União;

i) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*) nas águas da União;

j) Manta-gigante (*Manta birostris*) nas águas da União;

k) As seguintes espécies de raia *Mobula* nas águas da União:

i) jamanta-gigante (*Mobula mobular*),

ii) jamanta-da-guiné (*Mobular rochebrunei*),

iii) jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*),

iv) jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*),

v) jamanta (*Mobula eregoodootenkee*),

vi) jamanta-de-munk (*Mobula munkiana*),

vii) jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*),

viii) pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*),

ix) jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);

l) Raia-lenga (*Raja clavata*) nas águas da União da divisão CIEM 3a;

m) Raia-da-noruega (*Dipturus nidarosiensis*) nas águas da União das divisões CIEM 6a, 6b, 7a, 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h e 7k;

n) Raia-curva (*Raja undulata*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 9 e 10, e raia-taigora (*Rostroraja alba*) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 7, 8, 9 e 10;

o) Violas (*Rhinobatidae*) nas águas da União das subzonas CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12;

p) Galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) nas águas da União das subzonas CIEM 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10;

q) Anjo (*Squatina squatina*) nas águas da União;

▼M2

r) Tubarão-baleia (*Rhincodon typus*) nas águas da União.

▼B

2. As espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridas quando capturadas acidentalmente. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

▼B

TÍTULO IV

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA 2017

Artigo 46.º

Alteração do Regulamento (UE) 2017/127

O quadro de possibilidades de pesca para o pregado e o rodovalho nas águas da União das zonas 2a e 4 constante do anexo I-A do Regulamento (UE) 2017/127 é substituído pelo quadro seguinte:

Espécies:	Pregado e rodovalho *Psetta maxima* e *Scophthalmus rhombus*	**Zona.**	Águas da União das zonas 2a e 4 (T/B/2AC4-C)
Bélgica	434		
Dinamarca	928		
Alemanha	237		
França	112		
Países Baixos	3 291		
Suécia	7		
Reino Unido	915		
União	5 924		
TAC	5 924		TAC de precaução

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 48.º

Disposição transitória

O artigo 9.º, o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 13.º, 19.º, 20.º, 25.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º, 41.º e 45.º continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2019, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2019.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2018.

▼B

Contudo, o artigo 8.º é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2018 e O artigo 46.º é aplicável retroativamente com efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

As disposições dos artigos 20.º, 21.º e 22.º, e dos anexos IE e V, relativas às possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR, são aplicáveis com efeitos desde 1 de dezembro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12, 14 e águas gronelandesas da subárea NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste — área da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Área da Convenção ICCAT
ANEXO I E:	Antártico — zona da Convenção CCAMLR
ANEXO I F:	Atlântico sudeste — zona da Convenção SEAFO
ANEXO I G:	Atum-do-sul — zonas de distribuição
ANEXO I H:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I J:	Zona da Convenção SPRFMO
ANEXO I K:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I L:	Zona do Acordo da CGPM
ANEXO II A:	Esforço de pesca dos navios na subzona CIEM 4
ANEXO II B:	Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostim nas divisões CIEM 8c e 9a, com exclusão do golfo de Cádis
ANEXO II C:	Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO II D:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a, e na subzona CIEM 4
ANEXO III:	Número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União que pescam nas águas de países terceiros
ANEXO IV:	Área da Convenção ICCAT
ANEXO V:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VI:	Zona de competência da IOTC
ANEXO VII:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO VIII:	Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União

▼B

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros nos anexos I A, I B, I C, I D, I E, I F, I G, I J, I K e I L estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 ([1]), nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes latinos das espécies; os nomes vulgares são mencionados a título indicativo.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Amblyraja radiata	RJR	Raia-repregada
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
Chaenocephalus aceratus	SSI	Peixe-gelo-austral
Champsocephalus gunnari	ANI	Peixe-gelo-do-antártico
Channichthys rhinoceratus	LIC	Peixe-gelo-bicudo
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata
Dicentrarchus labrax	BSS	Robalo
Dipturus batis (Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia)	RJB	Complexo de espécies de raias-oiregas
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico

([1]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Dissostichus spp.	TOT	Marlongas
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus pusillus	ETP	Xarinha-preta
Euphausia superba	KRI	Krill-do-antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Galeorhinus galeus	GAG	Perna-de-moça
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hippoglossus hippoglossus	HAL	Alabote-do-atlântico
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Lamna nasus	POR	Tubarão-sardo
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboril
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Manta birostris	RMB	Manta
Martialia hyadesi	SQS	Lula
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Notothenia gibberifrons	NOG	Nototénia-cabeça-chata
Notothenia rossii	NOR	Nototénia-marmoreada
Notothenia squamifrons	NOS	Nototénia-escamuda
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Paralomis spp.	PAI	Caranguejos
Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Pleuronectes platessa	PLE	Solha

▼B

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Pleuronectiformes	FLX	Peixes-chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Psetta maxima	TUR	Pregado
Pseudochaenichthys georgianus	SGI	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul
Pseudopentaceros spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
Raja alba	RJA	Raia-taigora
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada
Raja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Raja clavata	RJC	Raia-lenga
Raja fullonica	RJF	Raia-pregada
Raja (Dipturus) nidarosiensis	JAD	Raia-da-noruega
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Sardina pilchardus	PIL	Sardinha
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus murphyi	CJM	Carapau-chileno
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

▼B

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Imperadores	ALF	*Beryx* spp.
Solha-americana	PLA	*Hippoglossoides platessoides*
Biqueirão	ANE	*Engraulis encrasicolus*
Tamboril	ANF	*Lophiidae*
Marlonga-do-antártico	TOA	*Dissostichus mawsoni*
Alabote-do-atlântico	HAL	*Hippoglossus hippoglossus*
Atum-patudo	BET	*Thunnus obesus*
Sapata	DCA	*Deania calcea*
Peixe-gelo-austral	SSI	*Chaenocephalus aceratus*
Raia-pontuada	RJH	*Raja brachyura*
Maruca-azul	BLI	*Molva dypterygia*
Espadim-azul-do-atlântico	BUM	*Makaira nigricans*
Verdinho	WHB	*Micromesistius poutassou*
Atum-rabilho	BFT	*Thunnus thynnus*
Pimpins	BOR	*Caproidae*
Rodovalho	BLL	*Scophthalmus rhombus*
Capelim	CAP	*Mallotus villosus*
Bacalhau	COD	*Gadus morhua*
Complexo de espécies de raias-oiregas	RJB	*Dipturus batis (Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia)*
Linguado-legítimo	SOL	*Solea solea*
Caranguejos	PAI	*Paralomis* spp.
Raia-de-dois-olhos	RJN	*Leucoraja naevus*
Caranguejos-da-fundura	GER	*Chaceon* spp.
Peixes-chatos	FLX	*Pleuronectiformes*
Manta	RMB	*Manta birostris*
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	*Etmopterus princeps*
Argentina-dourada	ARU	*Argentina silus*
Alabote-da-gronelândia	GHL	*Reinhardtius hippoglossoides*
Lagartixas	GRV	*Macrourus* spp.
Nototénia-escamuda	NOS	*Notothenia squamifrons*
Arinca	HAD	*Melanogrammus aeglefinus*
Pescada	HKE	*Merluccius merluccius*
Arenque	HER	*Clupea harengus*
Carapaus	JAX	*Trachurus* spp.
Nototénia-cabeça-chata	NOG	*Notothenia gibberifrons*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Carapau-chileno	CJM	*Trachurus murphyi*
Gata	SCK	*Dalatias licha*
Krill-do-antártico	KRI	*Euphausia superba*
Lixa	GUQ	*Centrophorus squamosus*
Solha-limão	LEM	*Microstomus kitt*
Maruca	LIN	*Molva molva*
Sarda	MAC	*Scomber scombrus*
Peixe-gelo-do-antártico	ANI	*Champsocephalus gunnari*
Nototénia-marmoreada	NOR	*Notothenia rossii*
Areeiros	LEZ	*Lepidorhombus* spp.
Camarão-ártico	PRA	*Pandalus borealis*
Lagostim	NEP	*Nephrops norvegicus*
Faneca-da-noruega	NOP	*Trisopterus esmarkii*
Raia-da-noruega	JAD	*Raja (Dipturus) nidarosiensis*
Olho-de-vidro-laranja	ORY	*Hoplostethus atlanticus*
Marlonga-negra	TOP	*Dissostichus eleginoides*
Falsos-veleiros-pelágicos	EDW	*Pseudopentaceros* spp.
Camarões «Penaeus»	PEN	*Penaeus* spp.
Galhudo-malhado	DGS	*Squalus acanthias*
Solha	PLE	*Pleuronectes platessa*
Juliana	POL	*Pollachius pollachius*
Tubarão-sardo	POR	*Lamna nasus*
Carocho	CYO	*Centroscymnus coelolepis*
Cantarilhos	RED	*Sebastes* spp.
Lagartixa-da-rocha	RNG	*Coryphaenoides rupestris*
Escamudo	POK	*Pollachius virens*
Galeotas	SAN	*Ammodytes* spp.
Raia-de-são-pedro	RJI	*Raja circularis*
Sardinha	PIL	*Sardina pilchardus*
Robalo	BSS	*Dicentrarchus labrax*
Raia-pregada	RJF	*Raja fullonica*
Pota-do-norte	SQI	*Illex illecebrosus*
Raias	SRX	*Rajiformes*
Raia-zimbreira	RJE	*Raja microocellata*
Xarinha-preta	ETP	*Etmopterus pusillus*
Caranguejos-das-neves	PCR	*Chionoecetes* spp.
Linguados	SOO	*Solea* spp.
Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul	SGI	*Pseudochaenichthys georgianus*
Atum-do-sul	SBF	*Thunnus maccoyii*

▼B

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Raia-manchada	RJM	*Raja montagui*
Espadilha	SPR	*Sprattus sprattus*
Lula	SQS	*Martialia hyadesi*
Raia-repregada	RJR	*Amblyraja radiata*
Espadarte	SWO	*Xiphias gladius*
Raia-lenga	RJC	*Raja clavata*
Marlongas	TOT	*Dissostichus* spp.
Perna-de-moça	GAG	*Galeorhinus galeus*
Pregado	TUR	*Psetta maxima*
Bolota	USK	*Brosme brosme*
Raia-curva	RJU	*Raja undulata*
Peixe-gelo-bicudo	LIC	*Channichthys rhinoceratus*
Abrótea-branca	HKW	*Urophycis tenuis*
Espadim-branco-do-atlântico	WHM	*Tetrapturus albidus*
Raia-taigora	RJA	*Raja alba*
Badejo	WHG	*Merlangius merlangus*
Solhão	WIT	*Glyptocephalus cynoglossus*
Solha-dos-mares-do-norte	YEL	*Limanda ferruginea*

▼B

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

▼M1

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	águas da União das zonas 2a, 3a, 4 (1)

Dinamarca	195 875 (2)
Reino Unido	4 282 (2)
Alemanha	300 (2)
Suécia	7 193 (2)
União	207 650
TAC	207 650

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das seis milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo II D, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona: águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r (1)	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R)	(SAN/234_2R)	(SAN/234_3R)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R)	(SAN/234_6)	(SAN/234_7R)
Dinamarca	126 837	4 717	8 177	55 979	0	165	0
Reino Unido	2 772	103	179	1 224	0	4	0
Alemanha	194	7	13	86	0	0	0
Suécia	4 658	173	300	2 056	0	6	0
União	134 461	5 000	8 669	59 345	0	175	0
Total	134 461	5 000	8 669	59 345	0	175	0

(1) Na zona de gestão 2r, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.

▼B

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU/1/2.)

Alemanha	24
França	8
Países Baixos	19
Reino Unido	39
União	90
TAC	90

TAC de precaução.

▼M1

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	águas da União das zonas 3a e 4 (ARU/34-C)
Dinamarca	1 093		
Alemanha	11		
França	8		
Irlanda	8		
Países Baixos	51		
Suécia	43		
Reino Unido	20		
União	1 234		
TAC	1 234		TAC de precaução

▼B

Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 5, 6, e 7 (ARU/567.)
Alemanha	355		
França	7		
Irlanda	329		
Países Baixos	3 710		
Reino Unido	260		
União	4 661		
TAC	4 661		TAC de precaução.

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 2 e 14 (USK/1214EI)
Alemanha	6 (1)		
França	6 (1)		
Reino Unido	6 (1)		
Outros	3 (1)		
União	21 (1)		
TAC	21		TAC de precaução

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼M1

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	3a (USK/03A.)
Dinamarca	15		
Suécia	8		
Alemanha	8		
União	31		
TAC	31		TAC de precaução É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

▼B

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	Águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	68		
Alemanha	20		
França	47		
Suécia	7		
Reino Unido	102		
Outros	7 (1)		
União	251		
TAC	251	TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼M1

Espécie:	Bolota *Brosme brosme*	**Zona:**	águas da União e águas internacionais das subzonas 5, 6, e 7 (USK/567EI.)
Alemanha	17		
Espanha	60		
França	705		
Irlanda	68		
Reino Unido	340		
Outros	17 (1)		
União	1 207		
Noruega	2 923 (2) (3) (4) (5)		
TAC	4 130	TAC de precaução É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas 2a, 4, 5b, 6, 7 (USK/*24X7C).
(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6, 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pode exceder a seguinte quantidade indicada em toneladas (OTH/*5B67-):3 000. A captura acessória de bacalhau ao abrigo da presente disposição não pode exceder 5 %.
(4) Incluindo maruca. As quotas a seguir indicadas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6, 7:
Maruca (LIN/*5B67-) 7 500
Bolota (USK/*5B67-) 2 923.
(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 2 000.

▼B

Espécie:	Bolota*Brosme brosme*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4. (USK/04-N.)
Bélgica	0		
Dinamarca	165		
Alemanha	1		
França	0		
Países Baixos	0		
Reino Unido	4		
União	170		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Pimpins *Caproidae*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7 e 8 (BOR/678-)
Dinamarca	5 001		
Irlanda	14 084		
Reino Unido	1 295		
União	20 380		
TAC	20 380		TAC de precaução.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	3 a (HER/03A.)
Dinamarca	20 255 (2)		
Alemanha	324 (2)		
Suécia	21 189 (2)		
União	41 768 (2)		
Noruega	6 459		
Ilhas Faroé	200 (3)		
TAC	48 427		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) Condição especial: das quais 50 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (HER/*04-C.).
(3) Só podem ser pescadas no Skagerrak (HER//*03AN.)

▼B

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53.° 30′ N (HER/4AB.)
Dinamarca	111 299		
Alemanha	65 302		
França	27 114		
Países Baixos	70 776		
Suécia	6 105		
Reino Unido	79 381		
União	359 977		
Ilhas Faroé	400		
Noruega	174 171 (2)		
TAC	600 588	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União nas divisões 4a, 4b (HER/*4AB-C), uma quantidade superior à a seguir indicada: 50 000.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a sul de 62.° N (HER/*04N-) (1)
União	50 000

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

Espécie:	Arenque (1) *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.° N (HER/04-N.)
Suécia	1 239 (1)		
União	1 239		
TAC	600 588	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼B

Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	3 a (HER/03A-BC)
Dinamarca	5 692		
Alemanha	51		
Suécia	916		
União	6 659		
TAC	6 659	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

([1]) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	4, 7d e águas da União da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica	48		
Dinamarca	9 256		
Alemanha	48		
França	48		
Países Baixos	48		
Suécia	45		
Reino Unido	176		
União	9 669		
TAC	9 669	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

([1]) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie:	Arenque ([1]) *Clupea harengus*	**Zona:**	4c, 7d ([2]) (HER/4CXB7D)
Bélgica	10 139 ([3])		
Dinamarca	1 718 ([3])		
Alemanha	1 008 ([3])		
França	16 644 ([3])		
Países Baixos	30 002 ([3])		
Reino Unido	6 529 ([3])		
União	66 040		
TAC	600 588	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

([1]) Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.
([2]) Exceto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56′ N, 1° 19,1′ E) até à latitude 51° 33′ N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.
([3]) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 6b, 6aN (1) (HER/5B6ANB)
Alemanha	466 (2)		
França	88 (2)		
Irlanda	630 (2)		
Países Baixos	466 (2)		
Reino Unido	2 520 (2)		
União	4 170 (2)		
TAC	4 170	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste do meridiano de 7.° W e a norte do paralelo de 55.° N ou a oeste do meridiano de 7.° W e a norte do paralelo de 56.° N, excluindo Clyde.
(2) É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte da zona CIEM sujeita a este TAC situada entre 56° N e 57° 30′ N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	6aS (1), 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda	1 482		
Países Baixos	148		
União	1 630		
TAC	1 630	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a, a sul de 56° 00′ N e a oeste de 07° 00′ W.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	6 Clyde (1) (HER/06ACL.)
Reino Unido	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento.	

(1) Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre:
— Mull of Kintyre (55° 17.9′ N, 05° 47.8′ W),
— um ponto na posição (55° 04′ N, 05° 23′ W), e
— Corsewall Point (55° 00.5′ N, 05° 09.4′ W).
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota do Reino Unido.

▼B

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	7a (1) (HER/07A/MM)
Irlanda	1 826		
Reino Unido	5 190		
União	7 016		
TAC	7 016	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Esta zona é diminuída da área delimitada:
— a norte por 52° 30′ N,
— a sul por 52° 00′ N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	7e, 7f (HER/7EF.)
França	465		
Reino Unido	465		
União	930		
TAC	930	TAC de precaução.	

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	7g (1), 7h (1), 7j (1), 7k (1) (HER/7G-K.)
Alemanha	113		
França	625		
Irlanda	8 751		
Países Baixos	625		
Reino Unido	13		
União	10 127		
TAC	10 127	TAC analítico. ►**M2** ——————— ◄	

(1) Esta zona é aumentada da área delimitada:
— a norte por 52° 30′ N,
— a sul por 52° 00′ N,
— a oeste pela costa da Irlanda,
— a leste pela costa do Reino Unido

▼B

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	8 (ANE/08.)
Espanha	29 700		
França	3 300		
União	33 000		
TAC	33 000		TAC analítico.

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*	**Zona:**	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	5 978		
Portugal	6 522		
União	12 500		
TAC	12 500		TAC de precaução.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	20		
Dinamarca	6 397		
Alemanha	160		
Países Baixos	40		
Suécia	1 119		
União	7 736		
TAC	7 995		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Kattegat (COD/03AS.)
Dinamarca	389 (1)		
Alemanha	8 (1)		
Suécia	233 (1)		
União	630 (1)		
TAC	630 (1)		TAC de precaução.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a; parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (COD/2A3AX4)
Bélgica	1 275		
Dinamarca	7 327		
Alemanha	4 645		
França	1 575		
Países Baixos	4 140		
Suécia	49		
Reino Unido	16 808		
União	35 819		
Noruega	7 337 (1)		
TAC	43 156		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)
União	31 132

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.° N (COD/04-N.)
Suécia	382 (1)		
União	382		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	6b; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00′ W, e das subzonas 12, 14 (COD/5W6-14)
Bélgica	0		
Alemanha	1		
França	12		
Irlanda	16		
Reino Unido	45		
União	74		
TAC	74		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	6a; águas da União e águas internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00′ W (COD/5BE6A)
Bélgica	0		
Alemanha	0		
França	0		
Irlanda	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0 (1)	TAC analítico.	

(1) Podem ser desembarcadas capturas acessórias de bacalhau na zona abrangida por este TAC, desde que não representem mais de 1,5 % das capturas totais, em peso vivo, mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	7a (COD/07A.)
Bélgica	9 (1)		
França	25 (1)		
Irlanda	459 (1)		
Países Baixos	2 (1)		
Reino Unido	200 (1)		
União	695 (1)		
TAC	695 (1)	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica	121		
França	1 984		
Irlanda	757		
Países Baixos	0		
Reino Unido	214		
União	3 076		
TAC	3 076	TAC analítico. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.	

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	7d (COD/07D.)
Bélgica	74		
França	1 456		
Países Baixos	43		
Reino Unido	160		
União	1 733		
TAC	1 733		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	8		
Dinamarca	7		
Alemanha	7		
França	41		
Países Baixos	33		
Reino Unido	2 430		
União	2 526		
TAC	2 526		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; 6; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (LEZ/56-14)
Espanha	617		
França	2 407		
Irlanda	704		
Reino Unido	1 704		
União	5 432		
TAC	5 432		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼M2

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	7 (LEZ/07.)
Bélgica	333 (1)		
Espanha	3 693 (2)		
França	4 481 (2)		
Irlanda	2 038 (1)		
Reino Unido	1 765 (1)		
União	12 310		
TAC	12 310	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.	

(1) 5 % desta quota podem ser utilizados nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.
(2) 25 % desta quota podem ser pescados nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/*8ABDE).

▼B

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha	674		
França	544		
União	1 218		
TAC	1 218	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha	1 280		
França	64		
Portugal	43		
União	1 387		
TAC	1 387	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

▼B

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (ANF/2AC4-C)
Bélgica	573 (1)		
Dinamarca	1 264 (1)		
Alemanha	618 (1)		
França	118 (1)		
Países Baixos	434 (1)		
Suécia	15 (1)		
Reino Unido	13 203 (1)		
União	16 225 (1)		
TAC	16 225	TAC de precaução.	

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas em: 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/*56-14).

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica	51		
Dinamarca	1 305		
Alemanha	21		
Países Baixos	18		
Reino Unido	305		
União	1 700		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	6; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14)
Bélgica	330		
Alemanha	377		
Espanha	353		
França	4 059		
Irlanda	918		
Países Baixos	318		
Reino Unido	2 825		
União	9 180		
TAC	9 180	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	7 (ANF/07.)
Bélgica	3 097 (1)		
Alemanha	345 (1)		
Espanha	1 231 (1)		
França	19 875 (1)		
Irlanda	2 540 (1)		
Países Baixos	401 (1)		
Reino Unido	6 027 (1)		
União	33 516 (1)		
TAC	33 516 (1)		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (ANF/*8ABDE)

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE.)
Espanha	1 368		
França	7 612		
União	8 980		
TAC	8 980		TAC de precaução.

Espécie:	Tamboril *Lophiidae*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha	3 296		
França	3		
Portugal	656		
União	3 955		
TAC	3 955		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼M1

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	3a (HAD/03A.)
Bélgica	12		
Dinamarca	2 070		
Alemanha	132		
Países Baixos	2		
Suécia	245		
União	2 461		
TAC	2 569		TAC analítico

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica	241		
Dinamarca	1 657		
Alemanha	1 054		
França	1 837		
Países Baixos	181		
Suécia	167		
Reino Unido	27 324		
União	32 461		
Noruega	9 306		
TAC	41 767		TAC analítico.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)
União	24 146

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.° N (HAD/04-N.)
Suécia	707 ([1])		
União	707		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 6b, 12, 14 (HAD/6B1214)
Bélgica	12		
Alemanha	40		
França	546		
Irlanda	429		
Reino Unido	4 136		
União	5 163		
TAC	5 163		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das divisões 5b, 6a (HAD/5BC6A.)
Bélgica	5 (1)		
Alemanha	6 (1)		
França	257 (1)		
Irlanda	762		
Reino Unido	3 624 (1)		
União	4 654 (1)		
TAC	4 654 (1)	TAC analítico.	

(1) Não podem ser pescados mais de 10 % desta quota na subzona 4; águas da União da divisão 2a (HAD/*2AC4.).

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	77		
França	4 606		
Irlanda	1 536		
Reino Unido	691		
União	6 910		
TAC	6 910	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.	

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	7a (HAD/07A.)
Bélgica	51		
França	232		
Irlanda	1 388		
Reino Unido	1 536		
União	3 207		
TAC	3 207	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	3 a (WHG/03A.)
Dinamarca	929		
Países Baixos	3		
Suécia	99		
União	1 031		
TAC	1 050	TAC de precaução.	

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica	442		
Dinamarca	1 912		
Alemanha	497		
França	2 873		
Países Baixos	1 105		
Suécia	4		
Reino Unido	13 818		
União	20 651		
Noruega	1 406 ([1])		
TAC	22 057		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

([1]) Podem ser capturadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)
União	13 991

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	6; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (WHG/56-14)
Alemanha	1 ([1])		
França	26 ([1])		
Irlanda	64 ([1])		
Reino Unido	122 ([1])		
União	213 ([1])		
TAC	213 ([1])		TAC analítico.

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	7a (WHG/07 A.)
Bélgica	0		
França	3		
Irlanda	46		
Países Baixos	0		
Reino Unido	31		
União	80		
TAC	80		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica	217		
França	13 328		
Irlanda	6 176		
Países Baixos	108		
Reino Unido	2 384		
União	22 213		
TAC	22 213		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*	**Zona:**	8 (WHG/08.)
Espanha	1 016		
França	1 524		
União	2 540		
TAC	2 540		TAC de precaução.

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus* e *Pollachius pollachius*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.° N (W/P/04-N.)
Suécia	190 (1)		
União	190		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

▼M1

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	3a (HKE/03A.)
Dinamarca	2 890 (1)		
Suécia	246 (1)		
União	3 136		
TAC	3 136 (2)		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do seguinte TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 111 785.

▼B

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (HKE/2AC4-C)
Bélgica	52 (1)		
Dinamarca	2 112 (1)		
Alemanha	242 (1)		
França	468 (1)		
Países Baixos	121 (1)		
Reino Unido	658 (1)		
União	3 653 (1)		
TAC	3 653 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 111 785.

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	6, 7; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/571214)
Bélgica	575 (1)		
Espanha	18 434		
França	28 468 (1)		
Irlanda	3 449		
Países Baixos	371 (1)		
Reino Unido	11 239 (1)		
União	62 536		
TAC	62 536 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 111 785.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	8a, 8b, 8d e 8e (HKE/*8ABDE)
Bélgica	74
Espanha	2 974
França	2 974
Irlanda	372
Países Baixos	37
Reino Unido	1 673
União	8 104

▼B

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	19 (1)		
Espanha	13 065		
França	29 338		
Países Baixos	38 (1)		
União	42 460		
TAC	42 460 (2)		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Podem ser efetuadas transferências desta quota para a subzona 4 e para as águas da União da divisão 2a. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(2) No âmbito do TAC global para a unidade populacional de pescada do Norte: 111 785.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	6, 7; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/*57-14)
Bélgica	4
Espanha	3 784
França	6 812
Países Baixos	11
União	10 611

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha	5 924		
França	569		
Portugal	2 765		
União	9 258		
TAC	9 258		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 2, 4 (WHB/24-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

▼M1

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	61 277 (1)		
Alemanha	23 825 (1)		
Espanha	51 949 (1) (2)		
França	42 644 (1)		
Irlanda	47 451 (1)		
Países Baixos	74 720 (1)		
Portugal	4 826 (1) (3)		
Suécia	15 158 (1)		
Reino Unido	79 513 (1)		
União	401 363 (1) (3)		
Noruega	110 000		
Ilhas Faroé	10 000		
TAC	Sem efeito	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

(1) Condição especial: no limite da quantidade de acesso global de 21 500 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 9,2 %

(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(3) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 227 975.

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)
Espanha	42 778		
Portugal	10 695		
União	53 473 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 227 975.

▼B

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30′ N e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Noruega	227 975 (1) (2)		
Ilhas Faroé	21 500 (3) (4)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

(1) A imputar aos limites de captura da Noruega fixados no convénio dos Estados costeiros.
(2) Condição especial: as capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 40 000. Este limite de capturas na divisão 4a representa a seguinte percentagem da quota de acesso da Noruega: 18 %.
(3) A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.
(4) Condição especial: também pode ser pescada na divisão 6b (WHB/*06B-C). As capturas na divisão 4a não podem exceder a seguinte quantidade (WHB/*04A-C): 5 375.

Espécie:	Solha-limão e solhão *Microstomus kitt* e *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a e 4 (L/W/2AC4-C)
Bélgica	346		
Dinamarca	953		
Alemanha	122		
França	261		
Países Baixos	794		
Suécia	11		
Reino Unido	3 904		
União	6 391		
TAC	6 391		TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 6, 7 (BLI/5B67-)
Alemanha	110		
Estónia	17		
Espanha	347		
França	7 908		
Irlanda	30		
Lituânia	7		
Polónia	3		
Reino Unido	2 011		
Outros	30 (1)		
União	10 463		
Noruega	150 (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	10 763	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2) A pescar nas águas da União das zonas 2a, 4, 5b, 6, 7 (BLI/*24X7C).
(3) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto são imputadas a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a, a norte de 56° 30′ N, e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	1 (1)		
Espanha	273 (1)		
França	7 (1)		
Lituânia	2 (1)		
Reino Unido	2 (1)		
Outros	1 (1)		
União	286 (1)		
TAC	286 (1)	TAC de precaução.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 2, 4 (BLI/24-)
Dinamarca	4		
Alemanha	4		
Irlanda	4		
França	23		
Reino Unido	14		
Outros	4 (1)		
União	53		
TAC	53	TAC de precaução.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼M1

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	**Zona:**	águas da União e águas internacionais da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca	3		
Alemanha	2		
Suécia	3		
União	8		
TAC	8	TAC de precaução	

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca	8		
Alemanha	8		
França	8		
Reino Unido	8		
Outros	4 (1)		
União	36		
TAC	36	TAC de precaução.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼M1

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	águas da União da divisão 3a (LIN/03A.)
Bélgica	6		
Dinamarca	50		
Alemanha	6		
Suécia	19		
Reino Unido	6		
União	87		
TAC	87		TAC de precaução

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica	25		
Dinamarca	385		
Alemanha	238		
França	214		
Países Baixos	8		
Suécia	16		
Reino Unido	2 957		
União	3 843		
TAC	3 843		TAC de precaução.

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
Bélgica	9		
Dinamarca	6		
Alemanha	6		
França	6		
Reino Unido	6		
União	33		
TAC	33		TAC de precaução.

▼**M1**

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	águas da União e águas internacionais das subzonas 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14 (LIN/6X14.)

Bélgica	48 (1)
Dinamarca	8 (1)
Alemanha	173 (1)
Espanha	3 498
França	3 730 (1)
Irlanda	935
Portugal	8
Reino Unido	4 296 (1)
União	12 696
Noruega	7 500 (2) (3) (4)
Ilhas Faroé	200 (5) (6)
TAC	20 396

TAC de precaução

É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento

(1) Condição especial: não podem ser pescados mais de 15 % desta quota nas águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).

(2) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6 e 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6 e 7 não pode exceder a seguinte quantidade indicada em toneladas (OTH/*6X14-): 3 000. A captura acessória de bacalhau ao abrigo da presente disposição não pode exceder 5 %.

(3) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes:

Maruca (LIN/*5B67-) 7 500

Bolota (USK/*5B67-) 2 923.

(4) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade, expressa em toneladas: 2 000

(5) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6b, 6a a norte de 56° 30′ N (LIN/*6BAN.).

(6) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a e 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a e 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.): 75.

▼B

Espécie:	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4. (LIN/04-N.)
Bélgica	9		
Dinamarca	1 187		
Alemanha	33		
França	13		
Países Baixos	2		
Reino Unido	106		
União	1 350		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼M1

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	3a (NEP/03A.)
Dinamarca	8 626		
Alemanha	25		
Suécia	3 087		
União	11 738		
TAC	11 738		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (NEP/2AC4-C)
Bélgica	1 282		
Dinamarca	1 282		
Alemanha	19		
França	38		
Países Baixos	660		
Reino Unido	21 237		
União	24 518		
TAC	24 518		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4. (NEP/04-N.)
Dinamarca	758		
Alemanha	0		
Reino Unido	42		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha	25		
França	98		
Irlanda	164		
Reino Unido	11 842		
União	12 129		
TAC	12 129		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	7 (NEP/07.)
Espanha	1 745 ([1])		
França	7 074 ([1])		
Irlanda	10 729 ([1])		
Reino Unido	9 543 ([1])		
União	29 091 ([1])		
TAC	29 091 ([1])		TAC analítico. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

([1]) Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7 (NEP/*07U16):
Espanha	825
França	516
Irlanda	992
Reino Unido	401
União	2 734

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha	217		
França	3 397		
União	3 614		
TAC	3 614		TAC analítico.

▼M2

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	8c (NEP/08C.)
Espanha	2 (1)		
França	0		
União	2 (1)		
TAC	2 (1)		TAC de precaução

(1) Exclusivamente para capturas realizadas no âmbito de uma pesca sentinela destinada a recolher dados sobre as capturas por unidade de esforço para o lagostim na unidade funcional 25, durante cinco viagens por mês em agosto e setembro com navios com observadores a bordo.

▼B

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	**Zona:**	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	95 (1)		
Portugal	286 (1)		
União	381 (1) (2)		
TAC	381 (2)		TAC de precaução.

(1) Das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão CIEM 9a (NEP/*9U267).
(2) Nos limites dos TAC supramencionados, não podem ser pescadas, na FU30 da divisão 9a (NEP/*9U30), quantidades superiores às a seguir indicadas: 100

▼M2

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	2 162		
Suécia	1 165		
União	3 327		
TAC	6 230		TAC de precaução Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis relativamente às transferências de 2019 para 2018

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (PRA/2AC4-C)
Dinamarca	1 453		
Países Baixos	14		
Suécia	59		
Reino Unido	431		
União	1 957		
TAC	1 957		TAC de precaução.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.° N (PRA/04-N.)
Dinamarca	211		
Suécia	123 (1)		
União	334		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.

Espécie:	Camarões «Penaeus» *Penaeus* spp.	**Zona:**	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	a fixar (1)		
União	a fixar (1) (2)		
TAC	a fixar (1) (2)		TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento

(1) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Skagerrak (PLE/03AN.)
Bélgica	92		
Dinamarca	11 946		
Alemanha	61		
Países Baixos	2 297		
Suécia	640		
União	15 036		
TAC	15 343		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	1 320		
Alemanha	15		
Suécia	148		
União	1 483		
TAC	1 483		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	4; águas da União da divisão 2a; parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	6 447		
Dinamarca	20 952		
Alemanha	6 044		
França	1 209		
Países Baixos	40 290		
Reino Unido	29 816		
União	104 758		
Noruega	7 885		
TAC	112 643		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)
União	42 986

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	6; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56-14)
França	9		
Irlanda	261		
Reino Unido	388		
União	658		
TAC	658		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7a (PLE/07A.)
Bélgica	46		
França	20		
Irlanda	1 255		
Países Baixos	14		
Reino Unido	458		
União	1 793		
TAC	1 793	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7b, 7c (PLE/7BC.)
França	11		
Irlanda	63		
União	74		
TAC	74	TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.	

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7d, 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	1 695		
França	5 651		
Reino Unido	3 014		
União	10 360		
TAC	10 360	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7f, 7g (PLE/7FG.)
Bélgica	82		
França	148		
Irlanda	204		
Reino Unido	77		
União	511		
TAC	511	TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

▼B

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica	8		
França	16		
Irlanda	56		
Países Baixos	32		
Reino Unido	16		
União	128		
TAC	128		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	**Zona:**	8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (PLE/8/3411)
Espanha	66		
França	263		
Portugal	66		
União	395		
TAC	395		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	6; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14)
Espanha	6		
França	190		
Irlanda	56		
Reino Unido	145		
União	397		
TAC	397		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	7 (POL/07.)
Bélgica	378 (1)		
Espanha	23 (1)		
França	8 712 (1)		
Irlanda	929 (1)		
Reino Unido	2 121 (1)		
União	12 163 (1)		
TAC	12 163		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

(1) Condição especial: das quais 2 %, no máximo, podem ser pescadas em: 8a, 8b, 8d, 8e (POL/*8ABDE).

▼B

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.)
Espanha	252		
França	1 230		
União	1 482		
TAC	1 482		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	8c (POL/08C.)
Espanha	208		
França	23		
União	231		
TAC	231		TAC de precaução.

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	**Zona:**	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)
Espanha	273 (1)		
Portugal	9 (1) (2)		
União	282 (1)		
TAC	282 (2)		TAC de precaução.

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 8c (POL/*08C.).
(2) Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a 98 toneladas (POL/93411P).

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	3a, 4; águas da União da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	37		
Dinamarca	4 365		
Alemanha	11 024		
França	25 943		
Países Baixos	110		
Suécia	600		
Reino Unido	8 452		
União	50 531		
Noruega	55 262 (1)		
TAC	105 793		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) Só podem ser capturadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota são deduzidas da parte da Noruega no TAC.

▼B

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	6; águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14)
Alemanha	534		
França	5 305		
Irlanda	428		
Reino Unido	3 308		
União	9 575		
Noruega	640 (1)		
TAC	10 215		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

(1) A pescar a norte de 56.° 30′ N (POK/*5614N).

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas a sul de 62.° N (POK/04-N.)
Suécia	880 (1)		
União	880		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para essas espécies.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	7, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica	6		
França	1 245		
Irlanda	1 491		
Reino Unido	434		
União	3 176		
TAC	3 176		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

▼B

Espécie:	Pregado e rodovalho *Psetta maxima* e *Scophthalmus rhombus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (T/B/2AC4-C)
Bélgica	521		
Dinamarca	1 113		
Alemanha	284		
França	134		
Países Baixos	3 945		
Suécia	8		
Reino Unido	1 097		
União	7 102		
TAC	7 102	TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (SRX/2AC4-C)
Bélgica	278 (1) (2) (3) (4)		
Dinamarca	11 (1) (2) (3)		
Alemanha	14 (1) (2) (3)		
França	44 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	237 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	1 070 (1) (2) (3) (4)		
União	1 654 (1) (3)		
TAC	1 654 (3)	TAC de precaução.	

(1) As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Essas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

(3) Não se aplica à raia-pontuada (*Raja bra*chyura) nas águas da União da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas da União das zonas 2a e 4. Quando capturada acidentalmente, os espécimes não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes dessas espécies.

(4) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D2.), devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) e à raia-curva (*Raja undulata*).

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca	37 (1)		
Suécia	10 (1)		
União	47 (1)		
TAC	47	TAC de precaução.	

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	876 (1) (2) (3) (4)		
Estónia	5 (1) (2) (3) (4)		
França	3 929 (1) (2) (3) (4)		
Alemanha	12 (1) (2) (3) (4)		
Irlanda	1 266 (1) (2) (3) (4)		
Lituânia	20 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	4 (1) (2) (3) (4)		
Portugal	22 (1) (2) (3) (4)		
Espanha	1 058 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	2 507 (1) (2) (3) (4)		
União	9 699 (1) (2) (3) (4)		
TAC	9 699 (3) (4)		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas de raia-de--dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Raja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Raja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) e à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas águas da União das divisões 7f, 7g. Quando capturada acidentalmente, esta espécie não deve ser ferida. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas águas da União das divisões 7f, 7g (RJE/7FG.) superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*	**Zona:**	Águas da União das divisões 7f, 7g (RJE/7FG.)
Bélgica	14		
Estónia	0		
França	63		
Alemanha	0		
Irlanda	20		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	17		
Reino Unido	40		
União	154		
TAC	154		TAC de precaução.

Condição especial:

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

▼B

(4) Não se aplica à raia-curva (Raja undulata). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Nos casos em que não estejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva na divisão 7e só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/07E.). Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da divisão 7e (RJU/07E.)
Bélgica	15		
Estónia	0		
França	65		
Alemanha	0		
Irlanda	21		
Lituânia	0		
Países Baixos	0		
Portugal	0		
Espanha	18		
Reino Unido	42		
União	161		
TAC	161	TAC de precaução.	

Condição especial:

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJU/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União da divisão 7d (SRX/07D.)
Bélgica	115 (1) (2) (3) (4)		
França	963 (1) (2) (3) (4)		
Países Baixos	6 (1) (2) (3) (4)		
Reino Unido	192 (1) (2) (3) (4)		
União	1 276 (1) (2) (3) (4)		
TAC	1 276 (4)	TAC de precaução.	

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (Raja undulata).

(3) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União das divisões 2a e 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (Raja brachyura) nas águas da União da divisão 4 (RJH/*04-C.), raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus) (RJN/*2AC4C), raia-lenga (Raja clavata) (RJC/*2AC4C) e raia-manchada (Raja montagui) (RJM/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (Raja microocellata).

(4) Não se aplica à raia-curva (Raja undulata). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva na zona a que se aplica este TAC só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (RJU/07D.). Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da divisão 7d (RJU/07D.)
Bélgica	2		
França	14		
Países Baixos	0		
Reino Unido	3		
União	19		
TAC	19	TAC de precaução.	

Condição especial:

das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7e e comunicadas com o seguinte código: (RJU/*07E.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas.

▼B

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	Águas da União das subzonas 8, 9 (SRX/89-C.)
Bélgica	9 (1) (2)		
França	1 640 (1) (2)		
Portugal	1 330 (1) (2)		
Espanha	1 338 (1) (2)		
Reino Unido	9 (1) (2)		
União	4 326 (1) (2)		
TAC	4 326 (2)		TAC de precaução.

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). Não pode ser exercida a pesca dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas subzonas 8, 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. As disposições acima não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento respeitantes às zonas indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	0		
França	12		
Portugal	9		
Espanha	9		
Reino Unido	0		
União	30		
TAC	30		TAC de precaução.

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*	**Zona:**	Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
Bélgica	0		
França	18		
Portugal	15		
Espanha	15		
Reino Unido	0		
União	48		
TAC	48		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4; águas da União e águas internacionais das zonas 5b, 6 (GHL/2A-C46)
Dinamarca	16		
Alemanha	28		
Estónia	16		
Espanha	16		
França	259		
Irlanda	16		
Lituânia	16		
Polónia	16		
Reino Unido	1 017		
União	1 400		
Noruega	1 100 ([1])		
TAC	2 500	TAC analítico.	

([1]) A capturar nas águas da União das zonas 2a, 6. Na subzona 6, esta quantidade só pode ser pescada com palangres (GHL/*2A6-C).

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	3a, 4; águas da União das divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32 (MAC/2A34.)

Bélgica	519 (1) (2)
Dinamarca	17 836 (1) (2)
Alemanha	541 (1) (2)
França	1 635 (1) (2)
Países Baixos	1 646 (1) (2)
Suécia	4 991 (1) (2) (3)
Reino Unido	1 525 (1) (2)
União	28 693 (1) (2) (3)
Noruega	169 248 (4)
TAC	816 797

TAC analítico.

É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento

(1) Nos limites das quotas supramencionadas, podem também ser capturadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades não superiores às indicadas abaixo:

	Águas norueguesas da divisão 2a (MAC/*02AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	70	71
Dinamarca	2 405	2 456
Alemanha	73	74
França	221	225
Países Baixos	222	227
Suécia	673	687
Reino Unido	206	210
União	3 870	3 950

(2) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da divisão 4a (MAC/*4AN.).

(3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/*2A4AN): 354.
As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega no TAC do mar do Norte: 49 073.
Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/*03A.): 3 000.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades superiores às indicadas em seguida, nas seguintes zonas:

	3 a	3a, 4bc	4b	4c	6, águas internacionais da divisão 2a, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2018 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2018
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A 4BC)	(MAC/*04 B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2A6.)
Dinamarca	0	4 130	0	0	10 702
França	0	490	0	0	0
Países Baixos	0	490	0	0	0
Suécia	0	0	390	10	2 782
Reino Unido	0	490	0	0	0
Noruega	3 000	0	0	0	0

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)
Alemanha	20 743		
Espanha	22		
Estónia	172		
França	13 830		
Irlanda	69 141		
Letónia	127		
Lituânia	127		
Países Baixos	30 249		
Polónia	1 460		
Reino Unido	190 143		
União	326 014		
Noruega	14 609 (1) (2)		
Ilhas Faroé	30 877 (3)		
TAC	816 797	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a (a norte de 56° 30′ N), 4a, 7d, 7e, 7f, 7h (MAC/*AX7H).
(2) A Noruega pode pescar a seguinte quantidade suplementar, expressa em toneladas, da quota de acesso a norte de 56.° 30′ N, que será imputada ao respetivo limite de capturas (MAC/*N5630): 33 850
(3) Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a, a norte de 56° 30′ N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59.° (zona UE) (MAC/* 24N59).

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às indicadas:

	águas da União da divisão 2a; águas da União e águas norueguesas da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 2018 e de 1 de setembro a 31 de dezembro de 2018.	Águas norueguesas da divisão 2a	Águas faroenses
	(MAC/*4A-EN)	(MAC/*2AN-)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	12 518	1 688	1 723
França	8 346	1 124	1 149
Irlanda	41 729	5 628	5 744
Países Baixos	18 256	2 461	2 513
Reino Unido	114 759	15 480	15 798
União	195 608	26 381	26 927

▼B

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha	30 746 (1)		
França	204 (1)		
Portugal	6 355 (1)		
União	37 305		
TAC	816 797	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

(1) Condição especial: podem ser pescadas quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas divisões 8a, 8b, 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca e a ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

	8b (MAC/*08B.)
Espanha	2 582
França	17
Portugal	534

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*	**Zona:**	Águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	12 803		
União	12 803		
TAC	Sem efeito	TAC analítico.	

▼M1

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	3a; águas da União das subdivisões 22-24 (SOL/3ABC24)
Dinamarca	376		
Alemanha	22 (1)		
Países Baixos	36 (1)		
Suécia	14		
União	448		
TAC	448	TAC analítico	

(1) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a, subdivisões 22-24.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4 (SOL/24-C.)
Bélgica	1 307		
Dinamarca	597		
Alemanha	1 046		
França	261		
Países Baixos	11 801		
Reino Unido	672		
União	15 684		
Noruega	10 (1)		
TAC	15 694	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-C.).

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	6; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14)
Irlanda	46		
Reino Unido	11		
União	57		
TAC	57	TAC de precaução.	

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7a (SOL/07A.)
Bélgica	10 (1)		
França	0 (1)		
Irlanda	17 (1)		
Países Baixos	3 (1)		
Reino Unido	10 (1)		
União	40 (1)		
TAC	40 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7b, 7c (SOL/7BC.)
França	6		
Irlanda	36		
União	42		
TAC	42		TAC de precaução. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7d (SOL/07D.)
Bélgica	917		
França	1 833		
Reino Unido	655		
União	3 405		
TAC	3 405		TAC analítico.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7e (SOL/07E.)
Bélgica	42		
França	453		
Reino Unido	707		
União	1 202		
TAC	1 202		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	574		
França	58		
Irlanda	29		
Reino Unido	259		
União	920		
TAC	920		TAC analítico.

▼B

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica	32		
França	64		
Irlanda	171		
Países Baixos	51		
Reino Unido	64		
União	382		
TAC	382		TAC de precaução. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	**Zona:**	8 a, 8b (SOL/8AB.)
Bélgica	45		
Espanha	8		
França	3 319		
Países Baixos	249		
União	3 621		
TAC	3 621		TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.

Espécie:	Linguados *Solea spp.*	**Zona:**	8c, 8d, 8e, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (SOO/8CDE34)
Espanha	403		
Portugal	669		
União	1 072		
TAC	1 072		TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	3 a (SPR/03A.)
Dinamarca	17 840 (1)		
Alemanha	37 (1)		
Suécia	6 750 (1)		
União	24 627		
TAC	26 624	TAC de precaução.	

(1) Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

▼M2

Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a e 4 (SPR/2AC4-C)
Bélgica	1 911 (1) (2)		
Dinamarca	151 264 (1) (2)		
Alemanha	1 911 (1) (2)		
França	1 911 (1) (2)		
Países Baixos	1 911 (1) (2)		
Suécia	1 330 (1) (2) (3)		
Reino Unido	6 307 (1) (2)		
União	166 545 (1)		
Noruega	10 000 (1)		
Ilhas Faroé	1 000 (1) (4)		
TAC	177 545 (1)	TAC analítico	

(1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019.
(2) Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(3) Incluindo a galeota.
(4) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

▼B

Espécie:	Espadilha *Sprattus sprattus*	**Zona:**	7d, 7e (SPR/7DE.)
Bélgica	16		
Dinamarca	1 071		
Alemanha	16		
França	231		
Países Baixos	231		
Reino Unido	1 731		
União	3 296		
TAC	3 296	TAC de precaução.	

Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das subzonas 1, 5, 6, 7, 8, 12, 14 (DGS/15X14)
Bélgica	20 (1)		
Alemanha	4 (1)		
Espanha	10 (1)		
França	83 (1)		
Irlanda	53 (1)		
Países Baixos	0 (1)		
Portugal	0 (1)		
Reino Unido	100 (1)		
União	270 (1)		
TAC	270 (1)	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 12.º, n.º 1, do presente regulamento.	

(1) Não pode ser exercida a pesca dirigida ao galhudo-malhado nas zonas abrangidas por este TAC. Quando capturados acidentalmente numa pescaria em que o galhudo-malhado não está sujeito à obrigação de desembarque, os espécimes não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos, como exigido nos artigos 13.º e 45.º do presente regulamento. A título de derrogação do artigo 13.º, os navios que participem no programa de evitamento das capturas acessórias que foi avaliado positivamente pelo CCTEP podem desembarcar um máximo de 2 toneladas por mês de galhudo-malhado que esteja morto no momento em que as artes de pesca são recolhidas a bordo. Os Estados-Membros que participem no programa de evitamento de capturas acessórias devem assegurar que os desembarques anuais totais de galhudo-malhado efetuados com base na presente derrogação não excedam os valores supra. Os Estados-Membros devem comunicar a lista dos navios participantes à Comissão, antes de permitirem quaisquer desembarques. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações sobre as zonas em que o programa é aplicado.

▼**M1**

Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões 4b, 4c e 7d (JAX/4BC7D)
Bélgica	14 (1)		
Dinamarca	5 985 (1)		
Alemanha	529 (1) (2)		
Espanha	111 (1)		
França	497 (1) (2)		
Irlanda	376 (1)		
Países Baixos	3 604 (1) (2)		
Portugal	13 (1)		
Suécia	75 (1)		
Reino Unido	1 425 (1) (2)		
União	12 629		
Noruega	2 550 (3)		
TAC	15 179	TAC de precaução	

(1) Até 5 % da quota pode ser constituído por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas da União das divisões 2a, 4a, 6, 7a-c,7e-k, 8a, 8b, 8d e 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/*2A-14).

(3) Podem ser pescadas nas águas da União da divisão 4a, mas não nas águas da União da divisão 7d (JAX/*04-C.).

▼B

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.	**Zona:**	Águas da União das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c,7e-k, 8a, 8b, 8d, 8e; Águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)

Dinamarca	9 861 (1) (3)
Alemanha	7 694 (1) (2) (3)
Espanha	10 494 (3) (5)
França	3 960 (1) (2) (3) (5)
Irlanda	25 625 (1) (3)
Países Baixos	30 871 (1) (2) (3)
Portugal	1 011 (3) (5)
Suécia	675 (1) (3)
Reino Unido	9 279 (1) (2) (3)
União	99 470
Ilhas Faroé	1 600 (4)
TAC	101 070

TAC analítico.

(1) Condição especial: quando pescada nas águas da União das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho de 2018, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para as águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/*4BC7D).

(2) Condição especial: até 5 % desta quota podem ser pescados na divisão 7d (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição especial e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*07D.).

(3) Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*2A-14). As capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(4) Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30′ N), 7e, f, h.

(5) Condição especial: até 50 % desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição especial e em conformidade com a nota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser declaradas separadamente com o seguinte código: (OTH/*08C2).

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	8c (JAX/08C.)

Espanha	14 335 (1)
França	248
Portugal	1 417 (1)
União	16 000
TAC	16 000

TAC analítico.

(1) Condição especial: até 5 % desta quota podem ser pescados na subzona 9 (JAX/*09.).

▼B

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	**Zona:**	9 (JAX/09.)
Espanha	14 373 (1)		
Portugal	41 182 (1)		
União	55 555		
TAC	55 555	TAC analítico. É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	

(1) Condição especial: até 5 % desta quota podem ser pescados na divisão 8c (JAX/*08C).

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	Zona:	10; águas da União da zona CECAF (1) (JAX/X34PRT)
Portugal	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	

(1) Águas adjacentes aos Açores.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	Zona:	águas da União da zona CECAF (1) (JAX/341PRT)
Portugal	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	

(1) Águas adjacentes à Madeira.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

Espécie:	Carapaus *Trachurus* spp.	Zona:	águas da União da zona CECAF (1) (JAX/341SPN)
Espanha	A fixar		
União	A fixar (2)		
TAC	A fixar (2)	TAC de precaução. É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	

(1) Águas adjacentes às ilhas Canárias.
(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.

▼M2

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*	**Zona:**	3a; Águas da União das zonas 2a e 4 (NOP/2A3A4.)
Dinamarca	85 186 (1)		
Alemanha	16 (1) (2)		
Países Baixos	63 (1) (2)		
União	85 265 (1) (3)		
Noruega	15 000 (4)		
Ilhas Faroé	6 000 (5)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Até 5 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União das zonas CIEM 2a, 3a, 4.
(3) A quota da União só pode ser pescada de 1 de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018.
(4) Deve ser utilizada uma grelha separadora.
(5) Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.

▼B

Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarki*	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4. (NOP/04-N.)
Dinamarca	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Peixes industriais	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4. (I/F/04-N.)
Suécia	800 (1) (2)		
União	800		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.
(2) Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.): 400

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas 5b, 6, 7 (OTH/5B67-C)
União	Sem efeito		
Noruega	250 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Capturadas exclusivamente com palangres.

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas da subzona 4. (OTH/04-N.)
Bélgica	55		
Dinamarca	4 999		
Alemanha	564		
França	232		
Países Baixos	400		
Suécia	Sem efeito (1)		
Reino Unido	3 750		
União	10 000 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Quota atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional para «outras espécies».
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas da União das zonas 2a, 4, 6a (a norte de 56° 30′ N) (OTH/2A46AN)
União	Sem efeito		
Noruega	5 750 (1) (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Limitada às zonas 2a, 4 (OTH/*2A4-C).
(2) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas. Se for caso disso, podem ser feitas exceções após consultas.
(3) A pescar nas zonas 4, 6a a norte de 56° 30′ N (OTH/*46AN).

▼B

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12, 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União, águas faroenses, águas noruegue-sas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)
Bélgica	10 (1)		
Dinamarca	9 704 (1)		
Alemanha	1 699 (1)		
Espanha	32 (1)		
França	419 (1)		
Irlanda	2 512 (1)		
Países Baixos	3 472 (1)		
Polónia	491 (1)		
Portugal	32 (1)		
Finlândia	150 (1)		
Suécia	3 595 (1)		
Reino Unido	6 203 (1)		
União	28 319 (1)		
Ilhas Faroé	4 000 (2) (3)		
Noruega	25 487 (2) (4)		
TAC	435 000		TAC analítico.

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, são igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Área de Regulamentação da NEAFC e águas da União.
(2) Podem ser pescadas nas águas da União a norte de 62° N.
(3) A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.
(4) A imputar aos limites de captura da Noruega.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a norte de 62.° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
	25 487
	2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)
Bélgica	1
Dinamarca	1 371
Alemanha	240
Espanha	5
França	59
Irlanda	355
Países Baixos	490
Polónia	69
Portugal	5
Finlândia	21
Suécia	508
Reino Unido	876

▼B

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha	2 780		
Grécia	345		
Espanha	3 101		
Irlanda	345		
França	2 552		
Portugal	3 101		
Reino Unido	10 784		
União	23 008		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	1 718 (1)		
Reino Unido	382 (1)		
União	2 100 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exceto no respeitante às capturas acessórias, são aplicáveis as seguintes condições a essas quotas:
1. Não podem ser pescadas entre 1 de abril e 31 de maio de 2018.
2. Os navios de pesca da União podem escolher pescar em qualquer uma das seguintes zonas ou em ambas:

Código de declaração	Delimitação geográfica
COD/GRL1	A parte da zona de pesca da Gronelândia situada na divisão NAFO 1F a oeste de 44.° 00 ′ W e a sul de 60.° 45 ′ N, na porção da subárea NAFO 1 situada a sul do paralelo de 60.° 45 ′ de latitude norte (cabo da Desolação) e na parte da zona de pesca da Gronelândia na divisão CIEM 14b situada a leste de 44.° 00 ′ W e a sul de 62.° 30 ′ N.
COD/GRL2	A parte da zona de pesca da Gronelândia situada na divisão CIEM 14b a norte de 62.° 30′N.

▼M1

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	1 e 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	5 409 (3)		
Espanha	12 047 (3)		
França	2 461 (3)		
Polónia	2 359 (3)		
Portugal	2 472 (3)		
Reino Unido	3 552 (3)		
Outros Estados-Membros	390 (1) (3)		
União	28 690 (2)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Com exceção da Alemanha, Espanha, França, Polónia, Portugal e Reino Unido.
(2) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzbergen e Bear Island e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.
(3) As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

▼B

Espécie:	Bacalhau e arinca Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus	**Zona:**	Águas faroenses de 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	19		
França	114		
Reino Unido	817		
União	950		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN)
União	80 (1)		
TAC	Sem efeito (2)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Condição especial: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
(2) A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/514N1G). Condição especial para esta quantidade: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
20.

▼B

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	20 (1)		
TAC	Sem efeito (2)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Condição especial. não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.

(2) A quantidade indicada abaixo, expressa em toneladas, é atribuída à Noruega e pode ser pescada quer nesta zona do TAC quer nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514N1G). Condição especial para esta quantidade: não deve ser exercida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514N1G) e à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514N1G). Estas espécies só podem ser objeto de captura acessória e devem ser declaradas separadamente.
80.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	2b (CAP/02B.)
União	0		
TAC	0		TAC analítico.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0		
Alemanha	0		
Suécia	0		
Reino Unido	0		
Todos os Estados-Membros	0 (1)		
União	0 (2)		
Noruega	16 016 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) A Dinamarca, a Alemanha, a Suécia e o Reino Unido só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros».

(2) Para o período de pesca compreendido entre 20 de junho de 2017 e 30 de abril de 2018.

▼B

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (HAD/1N2AB.)
Alemanha	257		
França	154		
Reino Unido	789		
União	1 200		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)
Dinamarca	1 100		
Alemanha	75		
França	120		
Países Baixos	105		
Reino Unido	1 100		
União	2 500 ([1])		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

Espécie:	Maruca e maruca-azul *Molva molva* e *Molva dypterygia*	**Zona:**	Águas faroenses de 5b (B/L/05B-F.)
Alemanha	586		
França	1 300		
Reino Unido	114		
União	2 000 ([1])		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F): 665.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	525		
França	525		
União	1 050		
Noruega	1 500		
Ilhas Faroé	1 200		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 300		
França	1 300		
União	2 600		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	2 040		
França	328		
Reino Unido	182		
União	2 550		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (POK/1/2INT)
União	0		
TAC	Sem efeito		TAC analítico.

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	**Zona:**	Águas faroenses de 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	56		
Alemanha	347		
França	1 691		
Países Baixos	56		
Reino Unido	650		
União	2 800		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha	25 (1)		
Reino Unido	25 (1)		
União	50 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União	900 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GHL/N1GRN)
Alemanha	1 925 ([1])		
União	1 925 ([1])		
Noruega	575 ([1])		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) A pescar a sul de 68.° N.

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha	4 289		
Reino Unido	226		
União	4 515 ([1])		
Noruega	575		
Ilhas Faroé	110		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) A capturar por, no máximo, seis navios em simultâneo.

Espécie:	Cantarilhos (pelágicos de águas pouco profundas) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14 (RED/51214S)
Estónia	0		
Alemanha	0		
Espanha	0		
França	0		
Irlanda	0		
Letónia	0		
Países Baixos	0		
Polónia	0		
Portugal	0		
Reino Unido	0		
União	0		
TAC	0		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Cantarilhos (pelágico de águas mais profundas) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14 (RED/51214D)

Estónia	30 (1) (2)
Alemanha	613 (1) (2)
Espanha	108 (1) (2)
França	57 (1) (2)
Irlanda	0 (1) (2)
Letónia	11 (1) (2)
Países Baixos	0 (1) (2)
Polónia	55 (1) (2)
Portugal	129 (1) (2)
Reino Unido	1 (1) (2)
União	1 004 (1) (2)
TAC	6 500 (1) (2)

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Só podem ser pescadas na zona delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45′ N	28° 30′W
2	62° 50′ N	25° 45′ W
3	61° 55′ N	26° 45′ W
4	61° 00′ N	26° 30′ W
5	59° 00′ N	30° 00′ W
6	59° 00′ N	34° 00′ W
7	61° 30′ N	34° 00′ W
8	62° 50′ N	36° 00′ W
9	64° 45′ N	28° 30′ W

(2) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (RED/1N2AB.)

Alemanha	766
Espanha	95
França	84
Portugal	405
Reino Unido	150
União	1 500
TAC	Sem efeito

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (RED/1/2INT)
União	a fixar (1) (2)		
TAC	8 000 (3)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pesca é encerrada quando o TAC tiver sido utilizado na íntegra pelas Partes Contratantes na NEAFC. A partir da data do encerramento, os Estados-Membros proíbem a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios que arvoram o seu pavilhão.
(2) Os navios devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas a bordo.
(3) Limite de captura provisório para cobrir capturas de todas as Partes Contratantes na NEAFC.

▼M1

Espécie:	Cantarilho (pelágico) *Sebastes* spp.	**Zona:**	águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	858 (1) (2) (3)		
França	4 (1) (2) (3)		
Reino Unido	6 (1) (2) (3)		
União	868 (1) (2) (3)		
Noruega	628 (1) (2)		
Ilhas Faroé	0 (1) (2) (4)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.
(2) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45′ N	28° 30′ W
2	62° 50′ N	25° 45′ W
3	61° 55′ N	26° 45′ W
4	61° 00′ N	26° 30′ W
5	59° 00′ N	30° 00′ W
6	59° 00′ N	34° 00′ W
7	61° 30′ N	34° 00′ W
8	62° 50′ N	36° 00′ W
9	64° 45′ N	28° 30′ W

(3) Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho supramencionada (RED/*5-14P).
(4) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (RED/*514GN).

▼B

Espécie:	Cantarilhos (demersais) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/N1G14D)
Alemanha	1 630 (1)		
França	8 (1)		
Reino Unido	12 (1)		
União	1 650 (1)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15′ N	54° 26′ W
2	59° 15′ N	44° 00′ W
3	59° 30′ N	42° 45′ W
4	60° 00′ N	42° 00′ W
5	62° 00′ N	40° 30′ W
6	62° 00′ N	40° 00′ W
7	62° 40′ N	40° 15′ W
8	63° 09′ N	39° 40′ W
9	63° 30′ N	37° 15′ W
10	64° 20′ N	35° 00′ W
11	65° 15′ N	32° 30′ W
12	65° 15′ N	29° 50′ W

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas faroenses de 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	1		
Alemanha	92		
França	6		
Reino Unido	1		
União	100		
TAC	Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	117 (1)		
França	47 (1)		
Reino Unido	186 (1)		
União	350 (1)		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie:	Outras espécies (1)	**Zona:**	Águas faroenses de 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	281		
França	253		
Reino Unido	166		
União	700		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie:	Peixes-chatos	**Zona:**	Águas faroenses de 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha	9		
França	7		
Reino Unido	34		
União	50		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

Espécie:	Capturas acessórias ([1])	**Zona:**	Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	750		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) As capturas acessórias de lagartixas (*Macrourus* spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da zona NAFO 1 (GRV/N1GRN.).

▼B

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE

ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	0 ([1])		
TAC	0 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	0 ([1])		
TAC	0 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	124		
Alemanha	519		
Letónia	124		
Lituânia	124		
Polónia	423		
Espanha	1 594		
França	222		
Portugal	2 187		
Reino Unido	1 038		
União	6 356		
TAC	11 145	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*	**Zona:**	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	49		
Letónia	49		
Lituânia	49		
União	148		
TAC	1 116	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*	**Zona:**	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*	**Zona:**	Subáreas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	128 (1)		
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (1)		
União	Sem efeito (1) (2)		
TAC	34 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) A pescar entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2018.
(2) Nenhuma parte especificada para a União. Está disponível para o Canadá e os Estados-Membros da União, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia, a quantidade, expressa em toneladas, indicada em seguida: 29 467

Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*	**Zona:**	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	0 (1)		
TAC	17 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, quando se esgotar a quota de solha-dos-mares-do-norte atribuída pela NAFO às partes contratantes sem uma parte específica da unidade populacional, os limites de capturas acessórias devem ser: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*	**Zona:**	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	0 (1)		
TAC	0 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3LNO (1) (2) (PRA/N3LNO.)
Estónia	0 (3)		
Letónia	0 (3)		
Lituânia	0 (3)		
Polónia	0 (3)		
Espanha	0 (3)		
Portugal	0 (3)		
União	0 (3)		
TAC	0 (3)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

(2) É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	46° 00′ 0	47° 49′ 0
2	46° 25′ 0	47° 27′ 0
3	46° 42′ 0	47° 25′ 0
4	46° 48′ 0	47° 25′ 50
5	47° 16′ 50	47° 43′ 50

(3) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	**Zona:**	NAFO 3M ([1]) (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito ([2])	TAC analítico.	

([1]) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 20′ 0	46° 40′ 0
2	47° 20′ 0	46° 30′ 0
3	46° 00′ 0	46° 30′ 0
4	46° 00′ 0	46° 40′ 0

Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro de 2018, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude N	Longitude W
1	47° 55′ 0	45° 00′ 0
2	47° 30′ 0	44° 15′ 0
3	46° 55′ 0	44° 15′ 0
4	46° 35′ 0	44° 30′ 0
5	46° 35′ 0	45° 40′ 0
6	47° 30′ 0	45° 40′ 0
7	47° 55′ 0	45° 00′ 0

([2]) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitem autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificam-nas à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	0	0
Estónia	0	0
Espanha	0	0
Letónia	0	0
Lituânia	0	0
Polónia	0	0
Portugal	0	0

▼B

Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	**Zona:**	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	331		
Alemanha	338		
Letónia	47		
Lituânia	24		
Espanha	4 534		
Portugal	1 895		
União	7 169		
TAC	12 227	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Raias *Rajidae*	**Zona:**	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	283		
Lituânia	62		
Espanha	3 403		
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3LN (RED/N3LN.)
Estónia	702		
Alemanha	483		
Letónia	702		
Lituânia	702		
União	2 589		
TAC	14 200	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3M (RED/N3M.)
Estónia	1 571 (1)		
Alemanha	513 (1)		
Letónia	1 571 (1)		
Lituânia	1 571 (1)		
Espanha	233 (1)		
Portugal	2 354 (1)		
União	7 813 (1)		
TAC	10 500 (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Quota sujeita à observância do TAC indicado, estabelecido para esta unidade populacional, para todas as Partes contratantes na NAFO. No âmbito desse TAC, antes de 1 de julho de 2018 não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar: 5 250

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	NAFO 3O (RED/N3O.)
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
União	7 000		
TAC	20 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos *Sebastes* spp.	**Zona:**	Subárea 2, divisões 1F e 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)
Letónia	0 (1)		
Lituânia	0 (1)		
União	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

▼B

Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*	**Zona:**	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	255		
Portugal	333		
União	588 ([1])		
TAC	1 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Sempre que, de acordo com o anexo I A das Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto positivo das Partes contratantes confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:

Espanha	509
Portugal	667
União	1 176.

▼B

ANEXO I D

ÁREA DA CONVENÇÃO ICCAT

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre	138,65 (4)		
Grécia	257,70		
Espanha	5 000,28 (2) (4)		
França	4 933,97 (2) (3) (4)		
Croácia	779,84 (6)		
Itália	3 894,13 (4) (5)		
Malta	319,49 (4)		
Portugal	470,19		
Outros Estados-Membros	55,76 (1)		
União	15 850 (2) (3) (4) (5)		
TAC	28 200	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	757,57
França	351,93
União	1 109,50.

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	100
União	100.

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	100,01
França	98,68
Itália	77,88
Chipre	6,39
Malta	9,40
União	292,36.

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	77,88
União	77,88.

(6) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo IV, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	701,84
União	701,84.

▼B

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)
Espanha	6 598,43 (2)		
Portugal	978,81 (2)		
Outros Estados-Membros	108,47 (1) (2)		
União	7 685,70		
TAC	13 200	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exceto Espanha e Portugal, e exclusivamente como captura acessória.
(2) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade.

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha	4 546,08 (1)		
Portugal	417,45 (1)		
União	4 963,53		
TAC	14 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	15,52 (1)		
Chipre	57,23 (1)		
Espanha	1 767,82 (1)		
França	123,21 (1)		
Grécia	1 170,26 (1)		
Itália	3 624,17 (1)		
Malta	429,96 (1)		
União	7 188,17 (1)		
TAC	10 185	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

▼B

Espécie:	Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda	2 845,21		
Espanha	15 015,58		
França	5 871,12		
Reino Unido	239,48		
Portugal	2 123,27		
União	26 094,65 ([1])		
TAC	33 600	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho[1], é fixado em: 1 253.

[1] *Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).*

Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha	905,86		
França	297,70		
Portugal	633,94		
União	1 837,50		
TAC	24 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha	9 791,92		
França	4 159,18		
Portugal	3 717,47		
União	17 668,56		
TAC	57 850	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*	**Zona:**	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)
Espanha	0		
França	364,31		
Portugal	50,44		
União	414,75		
TAC	1 985	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*	**Zona:**	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha	0		
Portugal	0		
União	0		
TAC	355	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*	**Zona:**	Oceano Atlântico, (YFT/ATLANT)
TAC	111 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a leste de 45° W (SAI/AE45W)
TAC	1 271	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a oeste de 45° W (SAI/AW45W)
TAC	1 030		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*	**Zona:**	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)
TAC	39 102 ([1])		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) O período e o método de cálculo utilizados pela ICCAT para fixar o limite de capturas para a tintureira do Atlântico norte não condicionam o período nem o método de cálculo utilizados para definir qualquer futura chave de repartição a nível da União.

▼B

ANEXO I E

ANTÁRTICO

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Esses TAC, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará o momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC.

Salvo disposição em contrário, esses TAC são aplicáveis ao período de 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018.

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (ANI/F483.)
TAC	4 733		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Peixe-gelo-do-antártico *Champsocephalus gunnari*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico [1] (ANI/F5852.)
TAC	526		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Para efeitos deste TAC, a zona aberta à pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:
— que vai do ponto de intersecção entre o meridiano de 72° 15′ E e o limite fixado no Acordo Marítimo Franco-Australiano para sul, ao longo do meridiano, até à sua intersecção com o paralelo de 53° 25′ S,
— em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74.° E,
— em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52.° 40′ S com o meridiano de 76.° E,
— em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52.° S,
— em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51.° S com o meridiano de 76.° 30′ E, e
— em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.

Espécie:	Peixe-gelo-austral *Chaenocephalus aceratus*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (SSI/F483.)
TAC	2 200 [1]		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Peixe-gelo-bicudo *Channichthys rhinoceratus*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (LIC/F5852.)

TAC	1 663 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (TOP/F483.)

TAC	2 600 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Zona de gestão A: 48.° W a 43.° 30′ W — 52.° 30′ S a 56.° S (TOP/*F483A):	0
Zona de gestão B: 43° 30′ W a 40.° W — 52° 30′ S a 56° S (TOP/*F483B):	780
Zona de gestão C: 40.° W a 33.° 30′ W — 52.° 30′ S a 56.° S (TOP/*F483C):	1 820

([1]) Este TAC é aplicável à pesca com palangre de 16 de abril a 14 de setembro de 2018 e à pesca com nassas de 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico norte (TOP/F484N.)

TAC	26 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 55.° 30′ S e 57.° 20′ S e pelas longitudes 25.° 30′ W e 29.° 30′ W.

▼B

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (TOP/F5852.)
TAC	3 525 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Este TAC é aplicável apenas a oeste de 79° 20′ E. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona. É proibido pescar a leste deste meridiano nesta zona.

Espécie:	Marlonga-do-antártico *Dissostichus mawsoni*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico sul (TOA/F484S.)
TAC	37 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Este TAC é aplicável na zona delimitada pelas latitudes 57.° 20′ S e 60.° 00′ S e pelas longitudes 24.° 30′ W e 29.° 00′ W.

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 48 (KRI/F48.)
TAC	5 610 000	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Condição especial:

No limite de 620 000 toneladas de capturas totais combinadas, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 48.1 (KRI/*F481.):	155 000
Divisão 48.2 (KRI/*F482.):	279 000
Divisão 48.3 (KRI/*F483.):	279 000
Divisão 48.4 (KRI/*F484.):	93 000

▼B

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.1 Antártico (KRI/F5841.)

TAC 440 000

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Division 58.4.1 west of 115° E (KRI/*F-41W):	277 000
Divisão 58.4.1 a leste de 115° E (KRI/*F-41E):	163 000

Espécie:	Krill-do-antártico *Euphausia superba*	**Zona:**	FAO 58.4.2 Antártico (KRI/F5842.)

TAC 2 645 000

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condição especial:

Nos limites da quota supramencionada, não podem ser pescadas, nas subzonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Divisão 58.4.2 a oeste de 55° E (KRI/*F-42W):	260 000
Divisão 58.4.2 a leste de 55° E (KRI/*F-42E):	192 000

Espécie:	Lagartixa-de-olhos-grandes (MCH) e lagartixa-carenada (MCC) *Macrourus holotrachys* e *Macrourus carinatus*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (GR1/F5852.)

TAC 360 ([1])

TAC analítico.

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Lagartixa-do-caml (QMC) e lagartixa-de-whitson (WGR) *Macrourus caml* e *Macrourus whitsoni*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (GR2/F5852.)
TAC	409 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (GRV/F483.)
TAC	130 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico (GRV/F484.)
TAC	10,1 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-cabeça-chata *Gobionotothen gibberifrons*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (NOG/F483.)
TAC	1 470 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Nototénia-marmoreada *Notothenia rossii*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (NOR/F483.)
TAC	300 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (NOS/F483.)
TAC	300 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Nototénia-escamuda *Lepidonotothen squamifrons*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (NOS/F5852.)
TAC	80 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Caranguejos *Paralomis* spp.	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (PAI/F483.)
TAC	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

▼B

Espécie:	Peixe-gelo-da-geórgia-do-sul *Pseudochaenichthys georgianus*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (SGI/F483.)
TAC	300 ([1])		
		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 48.3 Antártico (SRX/F483.)
TAC	130 ([1])		
		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 48.4 Antártico (SRX/F484.)
TAC	3,2 ([1])		
		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

Espécie:	Raias *Rajiformes*	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (SRX/F5852.)
TAC	120 ([1])		
		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

Espécie:	Outras espécies	**Zona:**	FAO 58.5.2 Antártico (OTH/F5852.)
TAC	50 ([1])	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

▼B

ANEXO I F

ATLÂNTICO SUDESTE

ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Esses TAC não são atribuídos aos membros da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	**Zona:**	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	200 ([1])		
			TAC de precaução.

([1]) Não podem ser pescadas mais de 132 toneladas na divisão B1 (ALF/*F47NA).

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 ([1]) (GER/F47NAM)
TAC	180 ([1])		
			TAC de precaução.

([1]) Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
— a oeste, por 0° E,
— a norte, por 20° S,
— a sul, por 28° S
— e a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	200		
			TAC de precaução.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	SEAFO, subzona D (TOP/F47D)
TAC	266		
			TAC de precaução.

Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47-D)
TAC	0		
			TAC de precaução.

▼B

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	Subdivisão SEAFO B1 (1) (ORY/F47NAM)
TAC	0 (2)		
		TAC de precaução.	

(1) Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada:
— a oeste, por 0° E,
— a norte, por 20° S,
— a sul, por 28° S e
— a leste, pelos limites exteriores da ZEE da Namíbia.

(2) Exceto para uma captura acessória autorizada de 4 toneladas (ORY/*F47NA).

Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	**Zona:**	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC	50		
		TAC de precaução.	

Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos *Pseudopentaceros* spp.	**Zona:**	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC	135		
		TAC de precaução.	

▼B

ANEXO I G

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*	**Zona:**	Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União	11 ([1])		
TAC	17 647	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

([1]) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼B

ANEXO I H

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução.

▼B

ANEXO I J

ZONA DA CONVENÇÃO SPRFMO

▼M2

Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	**Zona:**	Zona da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	8 849,28		
Países Baixos	9 591,70		
Lituânia	6 157,56		
Polónia	10 587,46		
União	35 186		
TAC	Sem efeito		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

▼B

ANEXO I K

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

As capturas de atum-albacora por cercadores da União com rede de cerco com retenida não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*	**Zona:**	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	29 501		
Itália	2 515		
Espanha	45 682		
União	77 698		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼B

ANEXO I L

ZONA DO ACORDO DA CGPM

Espécie:	Pequenas espécies pelágicas (Biqueirão e Sardinha) *Engraulis encrasicolus* e *Sardina pilchardus*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das SZG-CGPM 17 e 18 (SP1/GF1718)
União	112 700 (1) (2)		
TAC	Sem efeito	Nível máximo de capturas Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) No que diz respeito à Eslovénia, as quantidades baseiam-se no nível de capturas efetuadas em 2014, até um valor que não deverá exceder 300 toneladas.
(2) Limitadas à Croácia, Itália e Eslovénia.

▼B

ANEXO IIA

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NA SUBZONA CIEM 4

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União que tenham a bordo ou utilizem qualquer das artes de pesca a que se refere o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2008 ([1]) e estejam presentes em qualquer das zonas geográficas especificadas nesse regulamento.

1.2. O presente anexo não é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. Esses navios não são obrigados a manter a bordo autorizações de pesca emitidas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Os Estados-Membros em causa avaliam o esforço de pesca desses navios com base nos métodos de amostragem adequados.

2. **Autorizações**

Se o considerarem necessário para reforçar a sustentabilidade da aplicação do presente regime de gestão do esforço de pesca, os Estados-Membros podem introduzir, em qualquer das zonas geográficas a que é aplicável o presente anexo, uma proibição de pesca com qualquer arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua registo dessa atividade de pesca, a não ser que assegurem que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

3. **Esforço de pesca máximo autorizado**

Para o período de gestão indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, o esforço máximo autorizado, a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 676/2007 é o seguinte:

Arte regulamentada: BT1+BT2: redes de arrasto de vara (TBB) de malhagem igual ou superior a 80 mm

Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em quilowatts-dias na subzona CIEM 4:

Arte regulamentada	BE	DK	DE	NL	UK
BT1 + BT2	5 693 620	1 432 092	1 972 158	39 475 162	10 568 178

4. **Gestão**

4.1. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado nas condições estabelecidas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 676/2007 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

4.2. Os Estados-Membros podem estabelecer períodos de gestão para fins da repartição da totalidade ou de partes do esforço máximo autorizado pelos navios ou grupos de navios. Nesse caso, o número de dias ou horas em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa. Nesses períodos de gestão, o Estado-Membro pode reatribuir o esforço por navios ou grupos de navios.

4.3. Quando autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes numa zona numa base horária, os Estados-Membros continuam a medir a utilização dos dias em conformidade com as condições a que se refere o

([1]) Regulamento (CE) n.º 1342/2008 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, que estabelece um plano a longo prazo para as unidades populacionais de bacalhau e para as pescas que exploram essas unidades populacionais e que revoga o Regulamento (CE) n.º 423/2004 (JO L 348 de 24.12.2008, p. 20).

▼B

ponto 4.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva do esforço na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

5. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a subzona CIEM 4.

6. **Comunicação de dados pertinentes**

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão os dados sobre o esforço de pesca exercido pelos seus navios de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

▼B

ANEXO II B

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM 8c, 9a, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. **Âmbito de aplicação**

O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm e redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 60 mm ou palangres de fundo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, e que estejam presentes nas divisões CIEM 8c, 9a, com exclusão do golfo de Cádis.

2. **Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:

i) redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou redes similares, de malhagem igual ou superior a 32 mm, e

ii) redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm, e palangres de fundo;

b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;

c) «Zona»: as divisões CIEM 8c, 9a, com exclusão do golfo de Cádis;

d) «Período de gestão em curso»: o período indicado no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento;

e) «Condições especiais»: as condições enunciadas no ponto 6.1.

3. **Limitação da atividade**

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

CAPÍTULO II

Autorizações

4. **Navios autorizados**

4.1. Os Estados-Membros não podem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2017, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se impedirem a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4.2. Os navios que arvorem pavilhões de Estados-Membros mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 11 ou 12 do presente anexo.

▼B

CAPÍTULO III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. **Número máximo de dias**

5.1. No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

5.2. Se um navio puder demonstrar que as suas capturas de pescada representam menos de 8 % do peso vivo total dos peixes capturados numa dada viagem de pesca, o Estado-Membro de pavilhão do navio é autorizado a não descontar os dias no mar associados a essa viagem de pesca do número máximo aplicável de dias no mar, indicado no quadro I.

6. **Condições especiais para a atribuição de dias**

6.1. Para fins da fixação do número máximo de dias no mar em que os Estados-Membros podem autorizar os navios de pesca da União que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:

a) Os desembarques totais de pescada efetuados pelos navios em causa em cada um dos dois anos civis 2015 e 2016 devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo;

b) Os desembarques totais de lagostim efetuados pelos navios em causa nos anos indicados na alínea a) devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo.

6.2. Sempre que os navios beneficiem de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais, os desembarques desses navios não podem exceder, no período de gestão em curso, 5 toneladas dos desembarques totais em peso vivo de pescada nem 2,5 toneladas dos desembarques totais em peso vivo de lagostim.

6.3. Os navios que não respeitem uma destas condições especiais perdem imediatamente o direito aos dias correspondentes à condição especial em causa.

6.4. A aplicação das condições especiais referidas no ponto 6.1 pode ser transferida de um dado navio para um ou mais navios que o substituam na frota, desde que o navio ou navios de substituição utilizem artes similares e não possuam, em qualquer ano de funcionamento, um registo de desembarques de pescada e lagostim superior às quantidades indicadas no ponto 6.1.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Condição especial	Arte regulamentada	Número máximo de dias	
	Redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm e palangres de fundo	ES	126
		FR	109
		PT	113
6.1.a) e 6.1.b)	Redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares de malhagem ≥ 32 mm, redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm e palangres de fundo	Ilimitado	

▼B

7. **Sistema de quilowatts-dias**

7.1. Os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada e pelas condições especiais indicadas no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada e às condições especiais.

7.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada, e, se for caso disso, para as condições especiais. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 7.1. Enquanto o número de dias for ilimitado de acordo com o quadro I, o número de dias de que o navio poderá beneficiar é 360.

7.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico, em que, relativamente à arte regulamentada e às condições especiais constantes do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) Nos registos históricos desses navios referentes aos anos indicados no ponto 6.1, alínea a), que reflitam a composição das capturas definidas na condição especial enunciada no ponto 6.1, alíneas a) ou b), desde que esses navios satisfaçam essas condições especiais;

c) No número de dias no mar que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 7.1.

7.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se são satisfeitas as condições referidas no ponto 7 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 7.1.

8. **Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca**

8.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base na cessação definitiva das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho ([1]), quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho ([2]). A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado, apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

([2]) Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma ação específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

▼B

8.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram a arte regulamentada é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram essa arte nesse ano. Em seguida, é calculado o número suplementar de dias no mar, multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.

8.3. Os pontos 8.1 e 8.2 não se aplicam aos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 3 ou 6.4, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

8.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes e às condições especiais constantes do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos com base:

a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca e, se necessário, condições especiais.

8.5. Com base nesse pedido, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, atribuir ao Estado-Membro um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5.1. O ato de execução é adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

8.6. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar a uma parte ou a todos os navios ainda presentes na frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas. Não é autorizada a atribuição de dias suplementares provenientes de um navio abatido que tenha beneficiado de uma condição especial prevista no ponto 6.1, alínea a) ou b), a um navio que continue ativo e não beneficie de uma condição especial.

8.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

9. **Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**

9.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e superar os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho ([1]) e suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.

9.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio e de qualquer membro da tripulação.

([1]) Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

▼B

9.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.

9.4. Com base nessa descrição, e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, atribuir ao Estado-Membro interessado um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5.1, para os navios, a zona e as artes abrangidos pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. O ato de execução é adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

9.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Gestão

10. **Obrigação geral**

Os Estados-Membros gerem o esforço máximo autorizado nas condições estabelecidas no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2166/2005 e nos artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

11. **Períodos de gestão**

11.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

11.2. O número de dias ou horas que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

11.3. Quando autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 10. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

CAPÍTULO V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

12. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão do mesmo Estado-Membro**

12.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca da União.

12.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 12.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número

▼B

médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, nos anos indicados no ponto 6.1, alínea a), pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

12.3. A transferência de dias descrita no ponto 12.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.

12.4. A transferência de dias só é autorizada para navios que beneficiem de uma atribuição de dias de pesca sem condições especiais.

12.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. O ato de execução é adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

13. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de Estados-Membros diferentes**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.1, 4.2 e 12. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

CAPÍTULO VI

Obrigações em matéria de comunicações

14. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

15. **Recolha de dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, trimestralmente, as informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona com artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios que utilizam vários tipos de artes, bem como sobre a potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

16. **Comunicação de dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 15, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por aquela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado na totalidade ou em partes do período de gestão anterior e do período de gestão em curso, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

▼B

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(3) Período de gestão	4		Um período de gestão no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Condição especial aplicável às artes comunicadas				Dias elegíveis com as artes comunicadas				Dias passados com as artes comunicadas				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 carateres). Se uma sequência tiver menos de 9 carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ([2])
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses

▼B

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento (1) E(squerda)/ D(ireita)	Definição e observações
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: TR = redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares ≥ 32 mm GN = redes de emalhar ≥ 60 mm LL = palangres de fundo
(6) Condição especial aplicável às artes comunicadas	2	E	Indicar, se for caso disso, a condição especial aplicável, a) ou b), referida no ponto 6.1 do anexo II B.
(7) Dias elegíveis com as artes comunicadas	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II B em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(8) Dias passados com as artes comunicadas	3	E	Número de dias que o navio esteve efetivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(9) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «– número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

(1) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.
(2) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

▼B

ANEXO II C

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. **Âmbito de aplicação**

1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 509/2007, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.

1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:

a) Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2017;

b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;

c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2018 e 31 de janeiro de 2019, os registos de captura de linguado desses navios nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2018.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. **Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

a) «Grupo de artes»: o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:

i) redes de arrasto de vara, de malhagem igual ou superior a 80 mm, e

ii) redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;

b) «Arte regulamentada»: qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;

c) «Zona»: a divisão CIEM 7e;

d) «Período de gestão em curso»: o período de 1 de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019.

3. **Limitação da atividade**

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão

▼B

registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

CAPÍTULO II

Autorizações

4. **Navios autorizados**

4.1 Os Estados-Membros não podem autorizar a pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2017, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se impedirem a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.

4.2 Contudo, um navio com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.

4.3 Os navios que arvorem pavilhões de Estados-Membros mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

CAPÍTULO III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. **Número máximo de dias**

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar que um Estado-Membro pode autorizar um navio que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Quadro I

Número máximo de dias que um navio pode estar presente na zona, por categoria de arte de pesca regulamentada, por ano

Arte regulamentada	Número máximo de dias	
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	BE	176
	FR	188
	UK	222
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	BE	176
	FR	191
	UK	176

6. **Sistema de quilowatts-dias**

6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.

▼B

6.2. Esse volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio pelo número de dias no mar de que o navio beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.

6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Na lista dos navios autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

b) No número de dias no mar que cada navio teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.

6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se são satisfeitas as condições referidas no ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.

7. **Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das atividades de pesca**

7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008. A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado, apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido escrito deve identificar os navios em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que não voltarão a exercer atividades de pesca.

7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios abatidos que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes nesse ano. Em seguida, é calculado o número suplementar de dias no mar, multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.

7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão, até 15 de junho do período de gestão em curso, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:

a) Nas listas dos navios abatidos, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;

▼B

b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.

7.5. Com base nesse pedido, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, atribuir ao Estado-Membro um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5. O ato de execução é adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

7.6. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir esses dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na frota que elegíveis para as artes regulamentadas.

7.7. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.

8. **Atribuição de dias suplementares para o reforço da presença de observadores científicos**

8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2018 e 31 de janeiro de 2019, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e superar os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 199/2008 e suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.

8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.

8.4. Com base nessa descrição, e após consulta do CCTEP, a Comissão pode, por meio de atos de execução, atribuir ao Estado-Membro interessado um número de dias suplementares relativamente ao número referido no ponto 5, para os navios, a zona e as artes abrangidos pelo programa de reforço da presença de observadores científicos. O ato de execução é adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

8.5. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Gestão

9. **Obrigação geral**

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

10. **Períodos de gestão**

10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.

▼B

10.2. O número de dias ou horas que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.

10.3. Quando autorizem navios que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de o termo da presença de um navio na zona ser anterior ao termo de um período de 24 horas.

CAPÍTULO V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

11. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão do mesmo Estado-Membro**

11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.

11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio, expressa em quilowatts.

11.3. A transferência de dias descrita no ponto 11.1 é autorizada entre navios que operem com uma arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.

11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem informar sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão das informações a que se refere o presente ponto podem ser estabelecidos pela Comissão por meio de atos de execução. O ato de execução é adotado segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 42.º, n.º 2.

12. **Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de Estados-Membros diferentes**

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem, com as devidas adaptações, os pontos 4.2, 4.4, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

CAPÍTULO VI

Obrigações em matéria de comunicações

13. **Declaração do esforço de pesca**

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

▼B

14. **Recolha de dados pertinentes**

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher, trimestralmente, as informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona com artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios que utilizam vários tipos de artes, bem como sobre a potência do motor desses navios em quilowatts-dias.

15. **Comunicação de dados pertinentes**

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço eletrónico por aquela indicado. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2016 e 2017, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Estado-Membro	Arte	Período de gestão	Declaração do esforço cumulado
(1)	(2)	(3)	(4)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW-dias, por período de gestão

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-dias, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

▼B

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado-Membro	FFP	Marcação externa	Duração do período de gestão	Artes comunicadas				Dias elegíveis com as artes comunicadas				Dias passados com as artes comunicadas				Transferências de dias
				N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	N.º 1	N.º 2	N.º 3	…	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(5)	(5)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ([1]) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado
(2) FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) Número único de identificação de um navio de pesca Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 carateres). Se uma sequência tiver menos de 9 carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3) Marcação externa	14	E	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011
(4) Duração do período de gestão	2	E	Duração do período de gestão expressa em meses
(5) Artes comunicadas	2	E	Um dos seguintes tipos de artes: BT = redes de arrasto de vara ≥ 80 mm GN = redes de emalhar < 220 mm TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(6) Condição especial aplicável às artes comunicadas	3	E	Número de dias a que o navio tem direito nos termos do anexo II C em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
(7) Dias passados com as artes comunicadas	3	E	Número de dias em que o navio esteve efetivamente presente na zona, a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
(8) Transferências de dias	4	E	Relativamente aos dias transferidos, indicar «– número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

([1]) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

▼B

ANEXO II D

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a, E NA SUBZONA CIEM 4

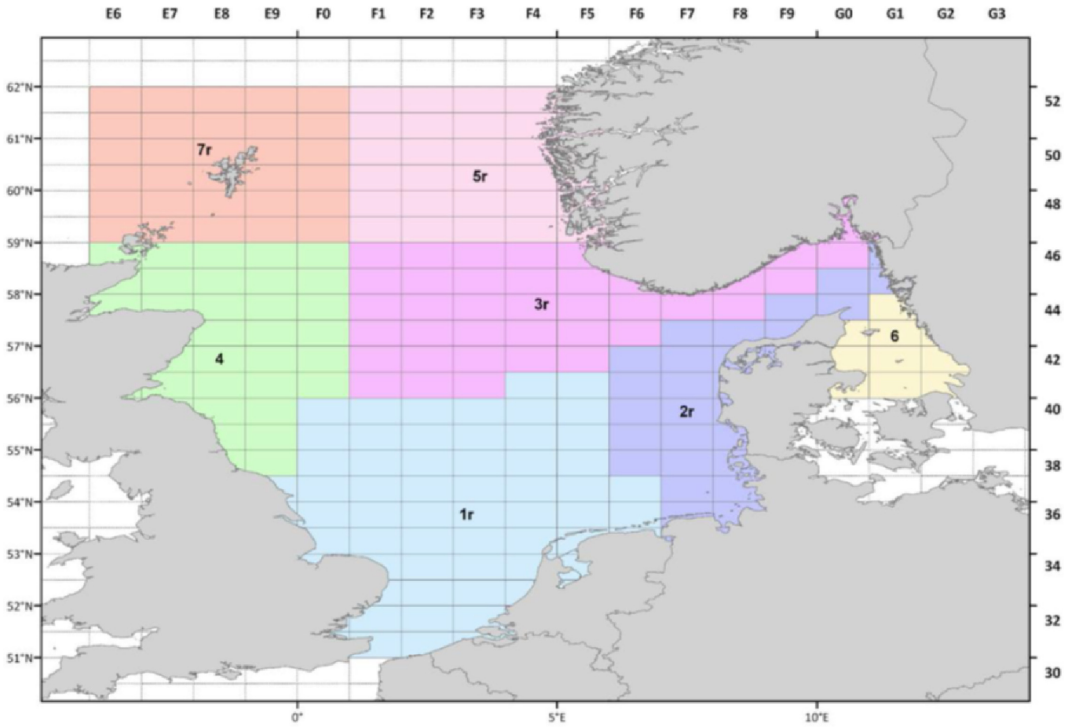
Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas abaixo, assim como no apêndice do presente anexo:

Zona de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31–33 E9–F4; 33 F5; 34–37 E9–F6; 38–40 F0–F5; 41 F4–F5
2r	35 F7–F8; 36 F7–F9; 37 F7–F8; 38-41 F6–F8; 42 F6–F9; 43 F7–F9; 44 F9–G0; 45 G0–G1; 46 G1
3r	41–46 F1–F3; 42–46 F4–F5; 43–46 F6; 44–46 F7–F8; 45–46 F9; 46–47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38–40 E7–E9 e 41–46 E6–F0
5r	47–52 F1–F5
6	41–43 G0–G3; 44 G1
7r	47–52 E6–F0

▼B

Apêndice 1 do anexo II D

ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA



▼B

ANEXO III

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62.° 00′ N	77	DK	25	57
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SV	10	
			UK	18	
	Espécies demersais, a norte de 62.° 00′ N	80	DE	16	50
			IE	1	
			ES	20	
			FR	18	
			PT	9	
			UK	14	
			Não atribuídas	2	
	Sarda ([1])	Sem efeito	Sem efeito		70
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK	450	150
			UK	30	
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.	26	BE	0	13
			DE	4	
			FR	4	
			UK	18	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28′ N e a leste de 6° 30′ W.	8 ([2])	Sem efeito		4
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esses navios podem operar na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N, e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base.	70	BE	0	26
			DE	10	
			FR	40	
			UK	20	

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto da maruca-azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30′ N e a oeste de 9° 00′ W, na zona situada entre 7° 00′ W e 9° 00′ W a sul de 60° 30′ N, e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7° 00′ W e 60° 00′ N, 6° 00′ W	70	DE ([3])	8	20 ([4])
			FR ([3])	12	
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco.	70	Sem efeito		22 ([4])
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por «principal zona de pesca do verdinho».	34	DE	2	20
			DK	5	
			FR	4	
			NL	6	
			UK	7	
			SE	1	
			ES	4	
			IE	4	
			PT	1	
	Pesca à linha	10	UK	10	6
	Sarda	12	DK	1	12
			BE	0	
			DE	1	
			FR	1	
			IE	2	
			NL	1	
			SE	1	
			UK	5	
	Arenque, a norte de 62.° 00′ N	20	DK	5	20
			DE	2	
			IE	2	
			FR	1	
			NL	2	
			PL	1	
			SE	3	
			UK	4	

▼B

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
1, 2b ([5])	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	

([1]) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.
([2]) Esses valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.
([3]) Esses valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.
([4]) Esses valores são incluídos nos valores para a «Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé».
([5]) A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

▼B

ANEXO IV

ÁREA DA CONVENÇÃO ICCAT [1]

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	37
União	97

2. Número máximo de navios da União de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	119
França	118
Itália	30
Chipre	20 [1]
Malta	54 [1]
União	341

[1] Este número pode aumentar se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com a nota 4 ou a nota 6 do quadro A no ponto 4 do presente anexo.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	16
Itália	12
União	28

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo.

▼M2

Quadro A

Número de navios de pesca [1]							
	Chipre [2]	Grécia [3]	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta [4]
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1	16	15	20	6	1
Palangreiros	20 [5]	0	0	35	8	54	54
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	37	60	0
Linha de mão	0	0	12	0	33 [6]	2	0

[1] Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 poderão diminuir por forma a cumprir com as obrigações internacionais da União

▼M2

Número de navios de pesca [1]							
	Chipre [2]	Grécia [3]	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta [4]
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0
Outros navios da pesca artesanal [7]	0	52	0	0	118	545	0

[1] Os números constantes do presente quadro ainda podem ser aumentados, sob reserva do cumprimento das obrigações internacionais da União.
[2] É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.
[3] É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.
[4] É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
[5] Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.
[6] Palangreiros que pescam no Atlântico.
[7] Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

▼B

Quadro B

Capacidade total em arqueação bruta							
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linhas de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Estado-Membro	Número de armadilhas [1]
Espanha	5
Itália	6
Portugal	3

[1] Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

▼B

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum

	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	14	11 852
Itália	15	13 000
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Croácia	4	7 880
Malta	8	12 300

Quadro B ([1])

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)

Espanha	5 885
Itália	3 764
Grécia	785
Chipre	2 195
Croácia	2 947
Malta	8 768
Portugal	500

([1]) A capacidade de cultura de Portugal de 500 toneladas encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.

7. A repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção ICCAT é o seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	—
Portugal	—	79
União	34	269

▼B

ANEXO V

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

PARTE A

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

Espécie-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	De 1 de janeiro a 31 de dezembro 2018
Notothenia rossii	FAO 48.1. Antártico, na zona peninsular FAO 48.2. Antártico, em torno das Órcades do Sul FAO 48.3. Antártico, em torno da Geórgia do Sul	De 1 de janeiro a 31 de dezembro 2018
Peixes ósseos	FAO 48.1. Antártico (1) FAO 48.2. Antártico (1)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro 2018
Gobionotothen gibberifrons *Chaenocephalus aceratus* *Pseudochaenichthys georgianus* *Lepidonotothen squamifrons* *Patagonotothen guntheri* *Electrona carlsbergi* (1)	FAO 48.3.	De 1 de janeiro a 31 de dezembro 2018
Dissostichus spp.	FAO 48.5. Antártico	De 1 de dezembro 2017 a 30 de novembro de 2018
Dissostichus spp.	FAO 88.3. Antártico (1) FAO 58.5.1. Antártico (1) (2) FAO 58.5.2. Antártico a leste de 79° 20′ E e fora da ZEE a oeste de 79° 20′ E (1) FAO 58.4.4. Antártico (1) (2) FAO 58.6. Antártico (1) (2) FAO 58.7. Antártico (1)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018
Lepidonotothen squamifrons	FAO 58.4.4. (1) (2)	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018
Todas as espécies exceto *Champsocephalus gunnari* e *Dissostichus eleginoides*	FAO 58.5.2. Antártico	De 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018
Dissostichus mawsoni	FAO 48.4. Antártico (1) na zona delimitada pelas latitudes 55.° 30′ S e 57.° 20′ S, e pelas longitudes 25.° 30′ W e 29.° 30′ W	De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018

(1) Exceto para fins de investigação científica.
(2) Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

▼B

PARTE B

TAC E LIMITES DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR EM 2016/2017

Subzona/ /Divisão	Região	Campanha	SSRU		Limite de capturas (em toneladas) de *Dissostichus mawsoni*.		Limite de capturas acessórias (em toneladas)		
			SSRU	Limite			Raias	*Macrourus* spp.	Outras espécies
58.4.1.	Toda a divisão	De 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018	A, B, D, F, H	0	545	5841-1	5	15	15
			C (incluindo 58.4.1_1, 58.4. 1_2)	193		5841-2	5	16	16
						5841-3	9	30	30
			E (58.4.1_3, 58.4.1_4)	202		5841-4	1	3	3
						5841-5	2	7	7
			G (incluindo 58.4.1_5, 58.4.1_6)	150		5841-6	5	17	17
58.4.2.	Toda a divisão	De 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018	A, B, C, D	0	42		2	7	7
			E (incluindo 58.4.2_1)	42					
58.4.3a.	Toda a divisão 58.4.3a._1	De 1 de dezembro de 2017 a 30 de novembro de 2018			38		2	6	6
			Sem efeito						
88.1	Toda a subzona	De 1 de dezembro de 2017 a 31 de agosto de 2018	A, B, C, G	591 (1)	3 157 (2) (3)	A, B, C, G (1)	30	96	30
			G, H, I, J, K	2 054 (4)		G, H, I, J,K (4)	104	317	104
			Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross	467 (5)		Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross (5)	23	72	23
88.2	Toda a subzona (6)	De 1 de dezembro de 2017 a 31 de agosto de 2018	C, D, E, F, G	419 (7)	619	C, D, E, F, G, H, I	10	32	32
			H	200					
			I	0					

(1) Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.
(2) Incluindo 45 toneladas para o estudo no mar de Ross.
(3) Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross.
(4) Incluindo para 88.2 A e B fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a sul de 70° S.
(5) Incluindo para 88.2 A dentro da Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross.
(6) Excluindo 88.2 A e B que estão incluídos em 88.1.
(7) Limite global, com no máximo 200 toneladas em cada bloco de investigação.

▼B

Apêndice do anexo V, parte B

LISTA DAS UNIDADES DE INVESTIGAÇÃO EM PEQUENA ESCALA (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
48.6	A	De 50° S 20° W, para leste até 1° 30′ E, para sul até 60° S, para oeste até 20° W, para norte até 50° S.
	B	De 60° S 20° W, para leste até 10° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 10° W, para leste até à longitude 0.°, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S longitude 0.°, para leste até 10° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até à longitude 0.°, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 10° E, para leste até 20° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 10° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 20° E, para leste até 30° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 20° E, para norte até 60° S.
	G	De 50° S 1° 30′ E, para leste até 30° E, para sul até 60° S, para oeste até 1° 30′ E, para norte até 50° S.
58.4.1	A	De 55° S 86° E, para leste até 150° E, para sul até 60° S, para oeste até 86° E, para norte até 55° S.
	B	De 60° S 86° E, para leste até 90° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 80.°E, para norte até 64° S, para leste até 86° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 90° E, para leste até 100° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 90° E, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 100° E, para leste até 110° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 100° E, para norte até 60° S.
	E	De 60° S 110° E, para leste até 120° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° E, para norte até 60° S.
	F	De 60° S 120° E, para leste até 130° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 120° E, para norte até 60° S.
	G	De 60° S 130° E, para leste até 140° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 130° E, para norte até 60° S.
	H	De 60° S 140° E, para leste até 150° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 140° E, para norte até 60° S.
58.4.2	A	De 62° S 30° E, para leste até 40° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 30° E, para norte até 62° S.
	B	De 62° S 40° E, para leste até 50° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 40° E, para norte até 62° S.
	C	De 62° S 50° E, para leste até 60° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 50° E, para norte até 62° S.
	D	De 62° S 60° E, para leste até 70° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 60° E, para norte até 62° S.
	E	De 62° S 70° E, para leste até 73° 10′ E, para sul até 64° S, para leste até 80° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 70° E, para norte até 62° S.

▼B

Região	SSRU	Delimitação
58.4.3a	A	Toda a divisão, de 56° S 60° E, para leste até 73° 10′ E, para sul até 62° S, para oeste até 60° E, para norte até 56° S.
58.4.3b	A	De 56° S 73° 10′ E, para leste até 79° E, para sul até 59° S, para oeste até 73° 10′ E, para norte até 56° S.
	B	De 60° S 73° 10′ E, para leste até 86° E, para sul até 64° S, para oeste até 73° 10′ E, para norte até 60° S.
	C	De 59° S 73° 10′ E, para leste até 79° E, para sul até 60° S, para oeste até 73° 10′ E, para norte até 59° S.
	D	De 59° S 79° E, para leste até 86° E, para sul até 60° S, para oeste até 79° E, para norte até 59° S.
	E	De 56° S 79° E, para leste até 80° E, para norte até 55° S, para leste até 86° E, para sul até 59° S, para oeste até 79° E, para norte até 56° S.
58.4.4	A	De 51° S 40° E, para leste até 42° E, para sul até 54° S, para oeste até 40° E, para norte até 51° S.
	B	De 51° S 42° E, para leste até 46° E, para sul até 54° S, para oeste até 42° E, para norte até 51° S.
	C	De 51° S 46° E, para leste até 50° E, para sul até 54° S, para oeste até 46° E, para norte até 51° S.
	D	Toda a divisão, com exclusão das SSRU A, B, C, com os limites exteriores a partir de 50° S 30° E, para leste até 60° E, para sul até 62° S, para oeste até 30° E, para norte até 50° S.
58.6	A	De 45° S 40° E, para leste até 44° E, para sul até 48° S, para oeste até 40° E, para norte até 45° S.
	B	De 45° S 44° E, para leste até 48° E, para sul até 48° S, para oeste até 44° E, para norte até 45° S.
	C	De 45° S 48° E, para leste até 51° E, para sul até 48° S, para oeste até 48° E, para norte até 45° S.
	D	De 45° S 51° E, para leste até 54° E, para sul até 48° S, para oeste até 51° E, para norte até 45° S.
58.7	A	De 45° S 37° E, para leste até 40° E, para sul até 48° S, para oeste até 37° E, para norte até 45° S.
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66.°40′ S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40′ S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	E	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30′ S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30′ S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30′ S.

▼B

Região	SSRU	Delimitação
	G	De 66° 40′ S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50′ E, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40′S
	H	De 70° 50′ S 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50′ S.
	I	De 70° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 73° S.
	E	De 76° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30′ E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	C	De 70° 50′ S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50′ S.
	D	De 70° 50′ S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50′ S.
	E	De 70° 50′ S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50′ S.
	F	De 70° 50′ S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50′ S.
	G	De 70° 50′ S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50′ S.
	H	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.
88.3	A	De 60° S 105° W, para leste até 95° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 105° W, para norte até 60° S.
	B	De 60° S 95° W, para leste até 85° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 95° W, para norte até 60° S.
	C	De 60° S 85° W, para leste até 75° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 85° W, para norte até 60° S.
	D	De 60° S 75° W, para leste até 70° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 75° W, para norte até 60° S.

▼B

PARTE C

ANEXO 21-03/A

NOTIFICAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARTICIPAR NUMA PESCARIA DE *EUPHAUSIA SUPERBA*

Informações gerais

Membro: .....

Campanha de pesca: .....

Nome do navio: .....

Nível de capturas previsto (toneladas): .....

Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco): .....

Subzonas e divisões de pesca pretendidas

Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar krill-do-antártico nas subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar krill-do-antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação 21-02.

Subzona/Divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	☐
48.2	☐
48.3	☐
48.4	☐
58.4.1	☐
58.4.2	☐

Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas

☐ Rede de arrasto convencional

☐ Sistema de pesca contínua

☐ Bombagem para limpeza do saco

☐ Outro método: (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21-03/B) ([1])
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto: especificar	

([1]) Se o método não constar do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente

▼B

Configuração da rede

Medidas da rede	Rede 1		Rede 2		Outras redes	
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) (1) (m)						
Área da abertura da rede (m^2)						
Malhagem média da face de rede (3) (mm)	Exterior (2)	Interior (2)	Exterior (2)	Interior (2)	Exterior (2)	Interior (2)
1.ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
…						
Secção terminal (saco)						

(1) Prevista em condições operacionais.
(2) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.
(3) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01.

Diagramas das redes: .....

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM. Os diagramas de rede devem incluir:

1. O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água).

2. A malhagem (medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01), a forma (p. ex. losango) e o material (p. ex., polipropileno).

3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas).

4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar «nada» se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o krill-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

Diagramas do dispositivo: .....

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

▼B

Recolha de dados acústicos

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio.

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)			
Fabricante			
Modelo			
Frequências do transdutor (kHz)			

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada): .....

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de *Euphausia superba*, e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR--XXX, ponto 2.10).

ANEXO 21-03/B

DIRETRIZES PARA A ESTIMAÇÃO DO PESO FRESCO DE KRILL-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do tanque	W * L * H * ρ * 1 000	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		H = altura de krill-do-antártico no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitómetro ([1])	$V * F_{krill} * \rho$	V = volume combinado de krill-do-antártico e água	Por lanço ([1])	Observação direta	litro
		F_{krill} = fração de krill-do--antártico na amostra	Por lanço ([1])	Correção do volume obtido com o debitómetro	—
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
Debitómetro ([2])	(V * ρ) – M	V = volume de pasta de krill	Por lanço ([1])	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço ([1])	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de krill	Variável	Observação direta	kg/litro
Escala de fluxo	M * (1 – F)	M = massa combinada de krill-do-antártico e água	Por lanço ([2])	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	—

▼B

Método	Equação (kg)	Parâmetro			
		Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Tabuleiro	$(M - M_{tray}) * N$	Mtray = massa do tabuleiro (*tray*) vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M = massa média combinada do krill-do-antártico e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	—
Conversão em farinha	$M_{meal} * MCF$	M_{meal}= massa de farinha (*meal*) produzida	Por lanço	Observação direta	kg
		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em krill-do-antártico inteiro	—
Volume do saco	$W * H * L * \rho * \pi/4 * 1\,000$	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	(especificar)				

(1) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.
(2) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou por período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque

No início da pesca	Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão ± 0,05 m)
Todos os meses (1)	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do tanque
Todos os lanços	Medir a altura de krill-do-antártico no tanque (se o krill-do-antártico for conservado no tanque entre os lanços, medir a diferença de altura; precisão ± 0,1 m)
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)

Debitómetro (1)

Antes da pesca	Garantir que o debitómetro mede o krill-do-antártico inteiro (isto é, antes de transformado)
Mais de uma vez por mês (1)	Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do debitómetro
Todos os lanços (2)	Retirar uma amostra a partir do debitómetro e:
	medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill-do-antártico e água
	estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do volume de krill-do-antártico escorrido
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)

▼B

Debitómetro ([2])	
Antes da pesca	Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de krill e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a mesma — e correta — leitura)
Todas as semanas ([1])	Estimar a densidade (ρ) do produto à base de krill (pasta de krill moída), medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (por ex., 10 litros) tomado do debitómetro correspondente
Todos os lanços ([2])	Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada; parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Escala de fluxo	
Antes da pesca	Garantir que a escala de fluxo mede o krill-do-antártico inteiro (isto é, antes de transformado)
Todos os lanços ([2])	Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:
	medir a massa combinada de krill-do-antártico e água
	estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da massa de krill-do-antártico escorrido
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Tabuleiro	
Antes da pesca	Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, medir a massa de cada tipo; precisão ± 0,1 kg)
Todos os lanços	Medir a massa combinada do krill-do-antártico e do tabuleiro (precisão ±0,1 kg)
	Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Conversão em farinha	
Todos os meses ([1])	Estimar a conversão da farinha em krill-do-antártico inteiro transformando 1 000 a 5 000 kg (massa escorrida) de krill-do-antártico inteiro
Todos os lanços	Medir a massa de farinha produzida
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)
Volume do saco	
No início da pesca	Medir a largura e a altura do saco (precisão ± 0,1 m)
Todos os meses ([1])	Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill-do-antártico escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do saco
Todos os lanços	Medir o comprimento do saco com krill-do-antártico (precisão ± 0,1 m)
	Estimar o peso fresco do krill-do-antártico capturado (utilizando a equação)

([1]) Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.
([2]) Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

▼B

ANEXO VI

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

1. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 ([1])	7 882
Portugal	15	6 925
Reino Unido	4	1 400
União	87	27 797

([1]) Este valor não inclui os navios registados em Maiote e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

3. Os navios a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.

4. Os navios a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.

▼B

ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

▼B

ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62.° 00′ N	A fixar	A fixar
Ilhas Faroé	Sarda, divisões 6a (a norte de 56.° 30′ N), 2a, 4a (a norte de 59.° N) Carapau, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N), 7e, 7f, 7h	14	14
	Arenque, a norte de 62.° 00′ N	20	A fixar
	Arenque, divisão 3a	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	14	14
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas 2, 4a, 5, 6a (a norte de 56° 30′ N), 6b, 7 (a oeste de 12° 00′ W)	20	20
	Maruca-azul	16	16
Venezuela ([1])	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45

([1]) Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar 75 %, pelo menos, de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.